



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**INGRA PIMENTA PORTO RODRIGUES**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PARADIGMA PUNITIVO NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO NA APLICABILIDADE  
DAS ALTERNATIVAS PENAS RESTAURATIVAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO  
288/19 DO CNJ**

Salvador  
2019

**INGRA PIMENTA PORTO RODRIGUES**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PARADIGMA PUNITIVO NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO NA APLICABILIDADE  
DAS ALTERNATIVAS PENAS RESTAURATIVAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO  
288/19 DO CNJ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal da Bahia como exigência  
parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Professora Doutora Selma Pereira  
de Santana.

Salvador  
2019

## INGRA PIMENTA PORTO RODRIGUES

### **JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PARADIGMA PUNITIVO NO BRASIL:**

Uma análise sobre a possibilidade de ampliação na aplicabilidade das alternativas penais restaurativas previstas na resolução 288/19 do CNJ

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, na área de concentração de Direito Penal, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca examinadora

**Selma Pereira de Santana – Orientadora** \_\_\_\_\_

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.

Professora de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

**Fernanda Ravazzano L. Baqueiro - Examinadora** \_\_\_\_\_

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

Professora de Direito Penal da Faculdade de Direito da UCSAL e professora substituta de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal da Bahia (2016-2018).

**Tháís Bandeira Oliveira Passos – Examinadora** \_\_\_\_\_

Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Professora de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

## RESUMO

O presente trabalho tem, por escopo, analisar a possibilidade de ampliação na aplicabilidade de práticas alternativas, com enfoque restaurativo, na justiça penal, a partir da edição da Resolução 288 do Conselho Nacional de Justiça, em 25 de junho de 2019, valendo-se dos métodos bibliográfico e descritivo. Para tanto, considerou-se o paradigma punitivo como o tradicionalmente utilizado pelo sistema penal brasileiro, baseado na vingança da sociedade contra o ofensor e no esquecimento da vítima durante o processo criminal. Não obstante, o presente trabalho se propõe a examinar o surgimento da Justiça Restaurativa no cenário mundial, seus conceitos e objetivos, bem como a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, através de projetos voltados para a resolução de conflitos no âmbito criminal. Nesse sentido, considerando o crescimento desenfreado da população carcerária brasileira, a utilização de práticas restaurativas em substituição à privação de liberdade torna-se imprescindível para a promoção da cultura da paz.

**Palavras-chaves:** crescimento carcerário; Justiça Restaurativa; Resolução CNJ 288/19.

## ABSTRACT

The present work has the scope to analyze the possibility of expanding the applicability of alternative practices, with a restorative approach, in criminal justice, from the edition of Resolution 288 of the National Council of Justice, on June 25, 2019, from the bibliographic and descriptive methods. Therefore, the punitive paradigm was considered as that traditionally used by the Brazilian penal system, based on the revenge of the society against the offender and on the forgetfulness of the victim during the criminal process. Nevertheless, the present study proposes to examine the advent of Restorative Justice in the world scenario, its concepts and objectives, as well as its introduction in the Brazilian legal system, through projects aimed at the resolution of conflicts in the criminal sphere. In this sense, considering the unbridled growth of the Brazilian prison population, the use of restorative practices to replace the imprisonment becomes essential for the promotion of the culture of peace.

**Key-words:** prison growth; Restorative Justice; Resolution CNJ 288/19.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. BREVES NOÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	9
1.1. <b>Antecedentes</b> .....	9
1.2. <b>Origens e marcos teóricos evolutivos</b> .....	12
1.3. <b>Conceitos e objetivos</b> .....	19
<b>2. JUSTIÇA RESTAURATIVA X PARADIGMA PUNITIVO</b> .....	21
2.1. <b>Breve resumo histórico sobre as penas no Brasil</b> .....	24
2.2. <b>Previsão legal das penas no Código Penal brasileiro de 1940</b> .....	28
<b>3. RESOLUÇÃO CNJ Nº 288, DE 25 DE JUNHO DE 2019</b> .....	32
3.1. <b>Considerações iniciais sobre a atual política institucional do Poder Judiciário à adoção de alternativas penais restaurativas</b> .....	35
3.1.1. <i>Revogação da Resolução CNJ nº 101, de 15 de dezembro de 2009 e ampliação das políticas públicas para restauração penal</i> .....	39
3.1.2. <i>Resolução CNJ 288/2019: O papel do Poder Executivo na estruturação de modelos de gestão e serviços de acompanhamento às alternativas penais, em cooperação com o Poder Judiciário</i> .....	43
<b>4. CENTROS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS INSTALADOS NO BRASIL</b> .....	47
4.1. <b>Panorama brasileiro</b> .....	48
4.2. <b>Núcleo de prática restaurativa do CEJUSC – Centro Judiciário De Solução Consensual De Conflitos Do Tribunal De Justiça Da Bahia</b> .....	52
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal finalidade analisar a possibilidade de utilização de práticas restaurativas no sistema judiciário brasileiro, como instrumento de resolução de conflitos na seara penal.

Em junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 288, que define uma política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Considerou-se, para tanto, os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ que revelam o aumento exacerbado da população carcerária brasileira nos últimos anos, acarretando em violação de direitos e garantias fundamentais e no descumprimento da carta de intenções assinada entre o CNJ e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH.

Sabe-se que, atualmente, o Brasil está entre os países que mais encarceram no mundo, com cerca de 812 mil presos no sistema penitenciário. Para que se tenha dimensão da superpopulação carcerária nacional, a quantidade indicada pela pesquisa mais recente do CNJ<sup>1</sup> é praticamente o dobro do número atual de vagas: cerca de 423.365 mil presos internos, distribuídos em 2.608 em estabelecimentos penais. Esse problema se intensifica ao analisarmos a porcentagem de déficit de vagas: o estado com a maior deficiência é Pernambuco (PE), com cerca de 187% de presos a mais do que o número de vagas disponíveis, seguido de Rondônia (RR), com 142,92% e Distrito Federal (DF), com 120,69%. No gráfico disponível no site do CNJ, a Bahia aparece em penúltimo lugar, com apenas 20% de déficit de vagas.

Apesar do número revelado pela pesquisa do CNJ, a população não se sente mais segura e os índices de criminalidade continuam aumentando exponencialmente, gerando uma sensação de insegurança e instabilidade. Crimes como tráfico de drogas e patrimoniais (roubo, furto, dano à propriedade alheia, receptação de mercadorias, dentre outros) aparecem no topo do ranking de condutas típicas que levam ao encarceramento do ofensor, somando cerca de 37% dos crimes que causam a privação de liberdade<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) Acesso em: 12. Set. 2019.

<sup>2</sup> Op. Cit.

Diante dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, torna-se notório que o encarceramento em massa produzido pela tradicional justiça retributiva (baseada na pena privativa de liberdade), não contribui para a ressocialização do ofensor, nem mesmo previne a prática de crimes, resultando na superlotação em presídios e na perda de controle estatal sobre o sistema carcerário. Para além da superlotação, o encarceramento em massa acarreta a violação de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos presos, bem como à dignidade da pessoa humana, desrespeitando preceitos legais e constitucionais, além de acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Na contramão da justiça retributiva e do paradigma punitivo brasileiro, surge a cultura restaurativa, que visa a resolução de conflitos entre ofensor e vítima através de práticas que podem ser judiciais ou extrajudiciais, de maneira dependente ou independente ao processo judicial, mas sempre com base no consenso entre as partes envolvidas no conflito.

Com olhar multicultural, a Justiça Restaurativa emerge enquanto prática de resolução de conflitos em comunidades tradicionais (quilombolas, maoris e indígenas) espalhadas pelo mundo e, a partir da década de 70, começa a se consolidar enquanto método alternativo de resolução de conflitos penais, baseando-se na mediação e na conciliação dos seus polos, com a participação da sociedade e das famílias da vítima e do ofensor.

Diante deste cenário, o presente trabalho se propõe a analisar, a partir da Resolução nº 288/2019, a possibilidade de aplicação de medidas penais alternativas com o objetivo de restauração dos prejuízos causados pelo ofensor à vítima, bem como a ressocialização do infrator, a partir da humanização de ambos os polos do conflito penal, visando a diminuição no índice da população carcerária e a utilização excepcional da pena privativa de liberdade e da prisão provisória do infrator.

A referida monografia tem como principal objetivo discutir a possibilidade da aplicação de práticas penais restaurativas no sistema penal brasileiro, a partir da Resolução nº 288/2019 do CNJ, editada em junho do presente ano, responsável por definir a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como, a necessidade da atuação conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na aprovação de leis específicas e na implementação de novos projetos que visem a promoção de práticas restaurativas.



Para tanto, inicialmente, será traçado um breve histórico da Justiça Restaurativa, dos seus antecedentes e marcos críticos, explanando os seus conceitos principais, limites e finalidades. Posteriormente, o trabalho será direcionado para a análise dos limites e desafios das práticas restaurativas no Brasil, decorrentes do enraizamento do punitivismo e do processo penal do espetáculo, baseado na vingança e no sofrimento do ofensor através da aplicação de penas privativas de liberdade.

Por fim, o presente trabalho se propõe a examinar, criticamente, a Resolução nº 288 do CNJ, explanando os seus pontos principais, tais como a ampliação das práticas restaurativas penais; a cooperação do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo na aplicação e acompanhamento das medidas alternativas penais; bem como a criação de varas especializadas em execuções de penas e medidas alternativas, em especial o Núcleo de Justiça Restaurativa do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos do Tribunal de Justiça da Bahia, na cidade de Salvador – Ba, coordenado pela Juíza Maria Fausta Cahyba Rocha.

A presente pesquisa será desenvolvida com base em documentação indireta, substanciando-se em material bibliográfico, livros doutrinários, artigos científicos, revistas, periódicos, cartilhas do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos do Tribunal de Justiça da Bahia, dentre outras fontes.

## 1. BREVES NOÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

No tocante aos antecedentes da Justiça Restaurativa, cumpre salientar que não há que se falar, na evolução da Justiça Restaurativa, em um único momento de quebra do paradigma penal anterior, para o início da utilização das práticas restaurativas como limite ao encarceramento. O que podemos observar, a partir de uma análise histórica, é que diversos fatores e acontecimentos socio, culturais e jurídicos contribuíram para que o paradigma punitivo baseado na prisão fosse visto como obsoleto.

### 1.1. Antecedentes

O primeiro antecedente a se destacar é o da falência do sistema penitenciário, ainda durante os primórdios do seu surgimento. Na obra “Vigiar e Punir: Nascimento da prisão”, Foucault trata daquilo que chamou de “sociedade punitiva”, em que o aparelho do Estado desempenha as funções corretivas principalmente por meio do aprisionamento. De acordo com o autor, no início do século XIX, desaparece o grande espetáculo da punição física e do suplício. Aos poucos, a aplicação de penas cruéis e lentas como o esqueteamento em praça pública, mutilações, forca e degolamento, passam a ser vistas como antiquadas dentro do sistema criminal que se formava, sendo substituídas por trabalho forçado e pela privação da liberdade. Para ele, o afrouxamento da severidade penal, fenômeno muito conhecido pelos historiadores do direito, se faz concomitante ao deslocamento no objeto da ação punitiva: Ora, se não é mais ao corpo que se dirige a punição, ela se exercerá sobre a alma<sup>3</sup>.

Atrelado ao uso em larga escala do aprisionamento – inclusive, em situações em que outras práticas penais de correção e compensação do dano poderiam ser utilizadas -, Foucault traz em sua obra, diversos males causados pelo encarceramento, tais como: manutenção da prática de crimes, sem que haja diminuição na taxa de criminalidade; reincidência, estigmatização perante a sociedade; hierarquização e organização do crime, dentre outros<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> FOUCAULT. Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, Ed. 42, 2014, p 19, 20, 21.

<sup>4</sup> Op. Cit. p 221 e 223.

Através de pequenas reformas e alterações no sistema penal, tendo em vista o fracasso do aprisionamento como medida punitiva, passaram a ser criadas penas alternativas à prisão que, de acordo com a autora, Raffaella da Porciuncula Pallamolla, em sua obra “Justiça restaurativa: da teoria à prática”, passam a ser utilizadas como uma tentativa de salvar o paradigma punitivo, ampliando o campo de poder estatal formal sem introduzir mudanças significativas na racionalidade do sistema penal.<sup>5</sup>

De acordo com Leonardo Sica, em seu livro “Justiça Restaurativa e Mediação Penal”, o problema do fracasso das medidas alternativas seria a própria natureza dos mecanismos utilizados como punição, tal seja a pena, pois estes manteriam como principal resposta ao delito, a força<sup>6</sup>. Ora, sendo assim, de nada adiantaria a introdução de novos métodos alternativos ao castigo prisional, pois estes também seriam influenciados pelo paradigma punitivo-retributivo.

Paralelamente ao fracasso das políticas-institucionais retributivas, o abolicionismo criminal começa a tomar força como uma teoria criminológica que buscava a despenalização dos delitos e o fim das instituições criminais, tendo em vista serem estas, reprodutoras de desigualdades sociais (principalmente pela seletividade do sistema penal às camadas sociais mais pobres).

Para além disso, as novas teorias criminológicas começam a enxergar o delito como uma construção social, quebrando as bases positivistas da criminologia tradicional positiva e da teoria bioantropológica e determinista de Cesare Lombroso, Ferri e Garófalo, que se baseava na análise do indivíduo criminoso pois nele estaria contido, biologicamente, o próprio crime. Dessa forma, a nova criminologia ou moderna criminologia, além de focar no crime e no criminoso, passa a trabalhar a vítima e o controle social, buscando uma definição sociológica do desvio.<sup>7</sup>

Nesse momento as Teorias Sociológicas ganham força, passando a identificar o crime como um fenômeno social e não individual, dividindo-se em teorias sociológicas do consenso e teorias sociológicas do conflito.

Para as teorias do consenso, as normas jurídicas representariam um consenso social, sendo o crime, portanto, uma ruptura da vontade social que ameaça a paz que

---

<sup>5</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009, p 33.

<sup>6</sup> SICA, Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2007, p 27.

<sup>7</sup> LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no Sistema Penal**. Imprensa: Belo Horizonte, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2002, p 2.

se tem dentro da ordem estrutural dos interesses. Contudo, para as teorias do conflito, as normas jurídico-penais seriam expressão de uma política de desigualdade. Dentro dessa ordem desigual, as normas que estariam em vigor não representariam a vontade social, de todos, mas sim, o poderio de determinada parcela da sociedade, minoritária e dominante. Dentro dessa perspectiva, o que se enxerga é que o que o Estado busca não é a paz, mas sim, o conflito em si, já que o conflito vai instrumentalizar, aperfeiçoar, o processo de exclusão.<sup>8</sup>

A partir da busca pelo conflito, estrutura-se o chamado “Direito Penal Simbólico”. Baseando-se no medo e na insegurança da população, o poder estatal cria normas de coesão, novos tipos penais desnecessários e enrijece a aplicação de penas e o trâmite da execução penal, gerando a falsa sensação de que os problemas de segurança estão sendo resolvidos. Esse tipo de política pública, além de tornar a ressocialização dificultosa, causa ainda mais insegurança para a população, que verifica o aumento na criminalização de condutas sem que o número de práticas delituosas diminua.

Com o passar do tempo, impulsionado pelo final da Segunda Guerra Mundial e pelo movimento humanitário mundial, o estudo acerca das consequências do crime para a vítima vai sendo ampliado dentro da nova criminologia.

Apesar do tema ter sido estudado, anteriormente, por diversos autores, inclusive pelo professor alemão Hans Von Hentig (para o qual a vitimologia seria um desmembramento da criminologia moderna), foi com Benjamin Mendelsohn, advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, que o termo “vitimologia” passou a ser aplicado como sinônimo de um estudo sistemático da vítima, após apresentação de conferência intitulada “*Um horizonte novo na ciência biopsicosocial: a Vitimologia*”. Para B. Mendelsohn, a vitimologia “é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”<sup>9</sup>.

De acordo com esta teoria, as vítimas deveriam ser estudadas dentro de diversos planos, a partir de uma visão ampla e integral, levando em consideração aspectos sociais, econômicos, jurídicos e psicológicos. É nesse momento que o

---

<sup>8</sup> FURQUIM. Saulo Ramos. A necessidade de uma criminologia cultural face aos desdobramentos da Teoria do Conflito. **Revista Estudos de Sociologia do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara**. Araraquara v.20 n.38 p.95-109 jan.-jun. 2015, p 98 e 99.

<sup>9</sup> Penteado NS Filho. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3º edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

sistema penal redireciona o seu olhar para a vítima e para a importância que deve ser dada à mesma dentro do conflito criminal, priorizando a sua participação e vulnerabilidade dentro do processo penal. Existiriam, para tanto, três tipos de vitimização: primária, secundária e terciária.

A vitimização primária é aquela ocasionada pelo próprio cometimento do delito, no momento em que a vítima sofre a conduta do ofensor. Já vitimização secundária, pode ser entendida como aquela ocasionada pelas instâncias estatais de controle criminal, desde da atuação da polícia, até o trâmite do processo criminal. Por fim, a vitimização terciária é aquela ocasionada pela própria interação da vítima com a sociedade, tanto pela sua estigmatização quanto pela falta de suporte psicossocial<sup>10</sup>.

Insta salienta que, para muitos doutrinadores, tais como Guilherme Costa Câmara, em seu livro “Programa de Política criminal”, a vitimologia deve se ater ao problema do crime em si, sem que seja utilizada de forma desordenada e ampla para a análise de todas as formas de vitimização social ou ambiental possíveis. Desta forma, para Câmara, parafraseando os autores alemães Klaus Sessar e Gerd Kirchhoff, “onde todos são vítimas, ninguém é vítima”<sup>11</sup>.

Tendo em vista a sua abrangência, a vitimologia foi se consolidando como um campo paralelo e autônomo à criminologia, passando a ser considerada como uma ciência multidisciplinar que perpassa pela criminologia, psiquiatria, medicina e assistência social.

## 1.2. Origens e marcos teóricos evolutivos

Para entender as origens da Justiça Restaurativa, é necessário que se utilize de um olhar cultural diferenciado, pois em muitas sociedades, a tradição pela mediação dos conflitos comunitários já existia antes mesmo da consolidação do sistema judiciário e penal.

Apesar de ter ganhado força e ênfase na década de 90, com a difusão das ideias de Braithwaite e após os surgimento da Teoria do *just desert* (que propunha um

---

<sup>10</sup> DE PAULA, Bárbara Emiliano. **DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero.** Uberlândia. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24210/3/DistorçãoConceitosTratamento.pdf> Acesso em 23. set. 2019.

<sup>11</sup> CAMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal.** 1º edição. Coimbra: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais LTDA, 2008, p 70 e 71.

retribucionismo renovado) e do Movimento reparador do direito penal<sup>12</sup>, focado no delito e na vítima, a Justiça Restaurativa tem as suas mais remotas origens em comunidades tradicionais como o povo Maori, na Nova Zelândia, no direito costumeiro africano e nas sociedades comunais pré-estatais europeias.

Sobre estas últimas, Mylène Jaccoud explica que a transgressão de normas causava reações orientadas para o equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema, com a finalidade de conter a desestabilização do grupo social. Indícios dessas práticas podem ser vistas ainda antes da Era cristã, como no Código de Hammurabi (1700 a.C) e Lipt-Ishtar (1875 a.C).<sup>13</sup>

Enquanto país considerado pioneiro na prática da Justiça Restaurativa moderna, a Nova Zelândia, em resposta aos anseios da população Maori que reivindicavam os maiores índices de aprisionamento e as formas diferentes de tratamento dos jovens de suas comunidades em comparação aos jovens brancos de origem europeia, edita o *Children, Young Persons and Their Families Act*, em 1989.

O referido ato tinha como objetivo incentivar a utilização de alternativas ao procedimento penal, que evitassem a separação dos jovens infratores das suas famílias. Para tanto, a autoridade policial teria 4 caminhos para seguir ao apreender um jovem autor de um ato infracional, quais sejam: 1. Advertência verbal ou escrita; 2. Encaminhamento alternativo (através da elaboração de um plano de ação pela autoridade policial em conjunto com a família do jovem, para que medidas alternativas e menos gravosas pudessem ser aplicadas); 3. Realização de uma *Family Group Conference*, coordenada por um facilitador membro do Departamento do *Children, Young Persons and Their Families*, da qual fariam parte o jovem infrator, a vítima, um policial e outros apoiadores diretos das partes, tais como suas famílias; 4. Encaminhamento do caso ao Tribunal de Jovens, que decidiria por um julgamento ou pela realização da *Family Group Conference*<sup>14</sup>. É importante salientar que neste modelo inicial de Justiça Restaurativa na Nova Zelândia, o único delito que deveria

<sup>12</sup> PALLAMOLLA. Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009, p 35.

<sup>13</sup> JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD, 2005. p 163 e 164.

<sup>14</sup> SICA. Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2007, p 82 e 83.

ser diretamente encaminhado ao Tribunal de Jovens para julgamento pela corte, seria o homicídio, tendo em vista a gravidade da prática<sup>15</sup>.

O resultado sobre a reincidência na experiência neozelandesa de mediação de conflito com jovens infratores foi surpreendente: dentre os jovens advertidos a reincidência foi de 9%; nos casos em que houve encaminhamento alternativo à autoridade policial, 16%; daqueles que participaram de conferências familiares, 37% reincidiram e, por fim, cerca de 51% dos jovens que passaram pelo julgamento do Tribunal de Jovens voltaram a praticar atos infracionais. Conclui-se, portanto, que quanto mais responsabilidade na tomada de decisão e possibilidade de reparação da vítima é dada ao jovem infrator, menor são os índices de reincidência, não sendo o trâmite processual o mais adequado para evitar a reincidência<sup>16</sup>.

De acordo com Leonardo Sica, posteriormente ao sucesso da utilização da Justiça restaurativa na resolução de conflitos penais envolvendo os jovens maoris, três novos programas foram implantados na Nova Zelândia, com foco nos adultos, quais sejam: Community Accountability Programme (seguindo as bases do modelo FGC); Projeto Turnaround (voltado para adultos de origem europeia, que seriam direcionados pelo magistrado, em sua primeira audiência, para o primeiro encontro restaurativo com a vítima); Projeto Te Whanau Awhina (voltada, novamente, para a população maori).

O autor salienta que as práticas restaurativas nesses três novos projetos não interrompem o processo formal nem mesmo excluem a aplicação de penalizações ao infrator<sup>17</sup>. Além disso, em estudo desenvolvido para avaliar a funcionalidade do sistema restaurativo, (Gabrielle Maxweel apud Maxweel, Morris and Anderson, 1999), verificou-se que a maioria dos participantes de tais programas teve significativa diminuição na re-condenação<sup>18</sup>.

A segunda e possível grande origem da utilização de práticas restaurativas na resolução de conflitos penais, são os tribunais de menores instalados na Itália, já na década de 90. Nota-se aqui, que nas práticas restaurativas modernas existe uma tendência à utilização de medidas alternativas à aplicação de penas quando se tratam de jovens infratores, e sobre isso, Leonardo Sica sustenta que:

---

<sup>15</sup> Op. Cit. p 83.

<sup>16</sup> Op. Cit. p 83.

<sup>17</sup> Op. Cit. p 84.

<sup>18</sup> MAXWEEL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. Coletânea de Artigos do Ministério da Justiça.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p 281.

George H. Mead, no estudo já mencionado, sublinha que, se, por um lado, a justiça penal “dos adultos” é marcada pela hostilidade em relação ao acusado, nos tribunais de jovens verifica-se a ausência da “parafernália do procedimento hostil” pois existe (ou existia, já que o estudo é de 1918) um senso comum de que os jovens merecem tratamento mais compreensivo, mais voltado para sua reeducação, pois o objetivo seria menos o castigo e mais a “obtenção de resultados futuros. Simplificando, os mais jovens ainda “tem conserto”. Para Mead, no tribunal de adultos essa preocupação é substituída pela hostilidade, pois este “não se propõe a reajustar uma situação social pervertida” e, por consequência, qualquer tratamento menos rude passa a ser visto como permissividade perigosa, leniência inaceitável (SICA, 2007, p 85).

As primeiras experiências dos tribunais de menores italianos são implantadas em Turim e Bari, contudo, é em Milão que a aplicação de práticas restaurativas para menores se intensifica, sendo idealizado em 1996, o Ufficio per la Mediazione di Milano (Escritório para mediação em Milão), por um grupo promotor com apoio do Tribunal de Menores, da Procuradoria da República para os Menores de Lombardia e de outras instituições. O referido escritório teria, como finalidade, a mediação penal em dois diferentes momentos: antes ou depois do processo de apuração da infração. No momento pré-processual, o direito italiano apresentava três dispositivos legais que permitiam o desencadeamento da prática de mediação penal, quais sejam: art. 9 do d.p.r 448/48 (que permitia ao magistrado a consulta a pareceres de especialistas pela possibilidade de realização de mediação no caso concreto); art. 27 do d.p.r 448/48 (possibilidade de pedido, pelo Ministério Público, pelo proferimento de uma sentença de arquivamento, nos casos em que envolvam infração de pouca significância, para que o tramite legal não interfira no desenvolvimento educacional do jovem); e o art. 564 do Código de Processo Penal Italiano, que confere ao Ministério Público, nos crimes de ação penal privada, a faculdade de promover a conciliação entre as partes. Durante a fase processual, a mediação seria possível sempre que houver concordância entre as partes, sendo requisitos que o infrator tenha entre 16 e 18 anos e que a vítima não tenha menos idade que 14 anos. Além disso, para Ceretti, 1996, p. 107, estão excluídos os jovens reincidentes e aqueles dependentes de substâncias entorpecentes e acometidos por doença mental.<sup>19</sup>

O terceiro modelo implantado de Justiça Restaurativa e que merece destaque, é o da reparação-conciliação na Alemanha, com o projeto pioneiro “Täter-Opfer-

---

<sup>19</sup> SICA. Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2007, p 87.



Ausgleich”(Conciliação vítima-ofensor), implementado na Assistência Judicial de Jovens, integrada à Administração Pública, com a finalidade de acompanhamento do cumprimento da pena alternativa aplicada, bem como aliviar os tribunais juvenis que ficavam, cada vez mais, cheios de delitos de bagatela (crimes de menor potencial ofensivo, com ínfima relevância penal). Posteriormente surgiram novos projetos com finalidades semelhantes, aos quais se destacam o Handschlag (traduzido como “aperto de mãos”), realizado na cidade de Reutlinger pelo Instituto de Ciências da Educação da Universidade de Tübingen e da Associação Ajuda para Auto-ajuda, com financiamento do Ministério Federal da Juventude, Família, Mulher e Saúde. Sica salienta que, pelo projeto não estar oficialmente ligado à Administração Pública, contudo, não haveria garantia absoluta de suspensão do procedimento penal<sup>20</sup>.

Seguindo a mesma linha do Projeto Conciliação Vítima-Ofensor, surgiram mais 3 projetos na Alemanha: “Die Waage”, criado pela juíza de menores Ruth Herz, contando com o apoio da Associação Alemã de Assistência na Prova (DBH) e da Associação Alemã em Apoio dos Tribunais de Jovens e Assistência Judicial de Jovens (DVJJ); o projeto “Ausgleuch”, traduzido como “conciliação”, foi instalado através de uma parceria entre Promotoria da infância e da juventude, pelo escritório de proteção de menores de Munique, pela Assistência Judicial e ainda, pela Associação Die Brücke, com a finalidade de estender a aplicabilidade de medidas educativas aos menores infratores; o quarto projeto, único voltado diretamente para infratores adultos, foi implementado na Assistência Judicial da cidade de Tübingen e rapidamente se espalhou para outras cidades alemãs<sup>21</sup>.

Segundo WYVE- KENS, conforme citado por Sica, na França, a implementação de práticas restaurativas aconteceu de modo diferente e eminentemente pragmático: ainda na década de 80, por intermédio de procuradores e magistrados, surge o que era chamado de “justiça da proximidade” e que se propunha, através da mediação penal, adentrar em localidades da França consideradas problemáticas<sup>22</sup>.

Com o tempo, desenvolve-se na França dois modelos distintos de mediação penal: a mediação delegada (também chamada de médiation delegée), onde os casos eram encaminhados pelo procurador para entidades paralegais, voltadas

---

<sup>20</sup> Op. Cit. p 88.

<sup>21</sup> Op. Cit. Pag 89.

<sup>22</sup> SICA. Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2007, p 89.

principalmente para a proteção das vítimas e reparação dos danos causados pelo infrator); e a mediação retida (*médiation retenue*), desenvolvida por departamentos próprios do Poder Judiciário, tais como as Casas de Justiça e Direito (“*Maisons de Justice et du Droit*”), implementadas em 1990 e regulamentadas, posteriormente em 1998, pela lei 98-1163, com a finalidade de facilitar o acesso à justiça e utilizar a mediação penal na resolução de conflitos causados por pequenos delitos.

Seguindo os mesmos passos da Nova Zelândia, a Austrália implementou o programa “*Community Youth Conferences*”, em 1991, coordenado pelo departamento de polícia, pelo Departamento of Juvenile Justice, pela New South Wales Children’s Court e pelo Community Justice Centres. Torna-se notória na experiência australiana de justiça restaurativa a forte influencia do *Children, Young Persons and Their Families Act*, programa neozelandês tratado anteriormente, tendo em vista que em ambos os programas havia uma preocupação não só com a resolução do conflito entre vítima e ofensor, mas também com a participação da família e da sociedade, tendo em vista que a prática de um delito, por menor que seja, ultrapassa a esfera particular da vítima e afeta a comunidade como um todo, ainda que o delito não seja de conhecimento geral. Desta forma, explica Leonardo Sica que

Podem participar das conferencias, além do jovem, a família, o advogado, policiais, a vítima e seus apoiadores. Se optar por não participar, a vítima pode enviar representantes e, uma vez presente, tem poder de veto sobre a solução deliberada. Eventualmente, podem participar também membros mais velhos de comunidades indígenas, oficiais de *probation* e assistentes sociais (SICA, 2007, p. 93 e 94).

Apesar de ter começado a aplicação de práticas restaurativas em projetos voltados para jovens infratores, a Austrália passou a direcionar muitos dos seus programas para o público adulto, tais como o de Queensland e do Território da Capital Australiana. Paralelamente a esses projetos, criou-se na Austrália Ocidental um projeto piloto, ainda em experimentação, visando a mediação penal para adultos que se declarem culpados pela prática de crimes, normalmente de caráter patrimonial.

Sendo considerado um dos percussores na utilização da justiça restaurativa e da mediação penal para a resolução de conflitos, o Canadá, ainda na década de 70, instala na cidade de Kitchener, província de Ontário, o seu programa de mediação vítima-ofensor. Após a instalação desse programa, estima-se que mais de 200

iniciativas seguindo os mesmos moldes foram implementadas no território canadense<sup>23</sup>.

A natureza desses projetos deriva de, pelo menos, três modelos básicos, quais sejam: 1. Mediação vítima-ofensor, com a participação dos polos do conflito e um terceiro facilitador; 2. Family Group Conferences, de inspiração neozelandesa e caracterizada pela participação da família do ofensor na mediação penal; 3. Práticas aborígenes, tais como *sentencing circles* (em que vítima, ofensor, a comunidade, família, policiais e advogados se reúnem para dizer ao magistrado qual seria a medida mais adequada a ser aplicada contra o ofensor), *healing circles*, com a finalidade de cuidar da esfera emocional do conflito penal, e o *community-based hearing* (consultas realizadas na própria comunidade para a concessão do livramento condicional e reinserção do indivíduo naquele locus).<sup>24</sup>

É de suma importância salientar que apesar da aplicação de medidas alternativas à prisão terem começado a ser aplicadas ainda na década de 70 (tal como sucedeu em Ontário, Canadá), foi na década de 90 em que houve um “estopim” de textos legais para a regulamentação das práticas restaurativas. Dentre esses textos, cumpre ressaltar as modificações na nos parágrafos 153 (que permite que o Ministério Público não proceda com a persecução penal nos delitos com pena inferior a 1 ano ou multa) e 153a (autoriza que o Ministério Público se abstenha de oferecer a denúncia caso o acusado concorde com termos de reparação dos danos causados à vítima) da Lei Processual Penal (stPO) alemã, em 1993; a consagração da “justiça da proximidade” francesa na Lei 93-2 de 1993, permitindo aos procuradores da República que recorrem à mediação penal quando houver o consentimento das partes, quando este for um meio apropriado de resolução do conflito; bem como a reforma do Código Criminal canadense, em 1996, nos dispositivos 718 e 718.2, que passou a prever que “todas as sanções disponíveis que não o encarceramento que sejam razoáveis diante das circunstâncias devem ser consideradas para todos os acusados, com particular atenção às circunstâncias dos acusados aborígenes”<sup>25</sup>.

Na América Latina, contudo, apesar da implementação de diversos projetos que versam sobre a utilização de práticas restaurativas na resolução de conflitos

---

<sup>23</sup> SICA. Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2007, p 97.

<sup>24</sup> Op. Cit. p 97.

<sup>25</sup> Op. Cit. p 98.

trabalhistas, comerciais e cíveis, ainda não há grande arcabouço de textos legais para o âmbito penal, sendo comum a regulamentação através de resoluções, como veremos adiante, no caso do Brasil.

### 1.3. Conceitos e objetivos

Enquanto teoria em constante transformação, a Justiça Restaurativa é considerada por muitos autores, seguindo o conceito de Mylène Jaccoud, como um “modelo eclodido”<sup>26</sup> que vem se desenvolvendo a partir de diversas propostas e experiências distintas. Para Leonardo Sica, além de ser uma teoria em transformação, a JR pode ser considerada, ainda, um conjunto de práticas em busca de uma teoria<sup>27</sup>.

Tendo em vista se tratar de um conceito aberto e renovado, a conceituação mais utilizada para tratar sobre a justiça restaurativa é a de Tony Marshall, que a descreve como “um processo pelo qual todas as partes que tem interesse na resolução do problema, juntam-se para tratar das implicações futuras”<sup>28</sup>.

Em seu livro “Restaurative Justice an overview”<sup>29</sup>, Tony Marshall explica a Justiça Restaurativa como uma forma de abordar a resolução de conflitos a partir do envolvimento das suas partes, da comunidade em geral e ainda, das agencias estatais. Para ele, não se trata de uma prática em particular, mas sim, de um conjunto de princípios que vai orientar a atuação dos agentes ou grupos e sua relação com o crime.

A partir da ideia de “modelo eclodido”, Jaccoud<sup>30</sup> define a Justiça Restaurativa como uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

<sup>26</sup> Apud, PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009, p. 54.

<sup>27</sup> SICA, Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2007, p 10.

<sup>28</sup> MARSHALL, Tony. **Restaurative Justice an overview**. Home office Research Development and Statistics Directorate, 1999, p 5.

<sup>29</sup> No original: “Restaurative justice is a problem-solving approach to crime which involves the parties themselves, and the community generally, in an active relationship with statutory agencies. It is not any particular practice, but a set of principles which may orientate the general practice of any agency or group in relation to crime. MARSHALL, Tony. *Restaurative Justice an overview*. 1999, Home office Research Development and Statistics Directorate, p 5.

<sup>30</sup> JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos – Justiça Restaurativa. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. 2005, p 167.

Por conta da amplitude e fluidez conceitual, surgiram diversas concepções distintas para tratar dos objetivos e propósitos da justiça restaurativa, encabeçadas por Johnstone e Van Ness, na obra intitulada “The meaning of restorative justice”<sup>31</sup>.

Para a concepção do encontro, a vítima, o ofensor e outros interessados deveriam se encontrar um local que não fosse formal tal como o ambiente judiciário, para que através do diálogo pudessem chegar a um acordo. Além de propiciar um diálogo mais próximo entre vítima e ofensor, o encontro restaurativo daria a eles papel ativo e de destaque na resolução do conflito.

A concepção da reparação, entende que através da Justiça Restaurativa o dano deveria ser reparado, não sendo necessário, contudo, infligir dor ou sofrimento ao ofensor, dessa forma, haveria o reconhecimento do valor de ambos os polos do conflito. Essa reparação seria tão importante quanto a retribuição, representando a recuperação das perdas sofridas e o reconhecimento do ofensor do dano que ele cometeu a outrem. Mesmo na concepção da reparação, o encontro continua sendo indispensável para Johnstone e Van Ness, pois é neste momento que a vítima poderá questionar o ofensor sobre o porque dele ter cometido a conduta criminosa, gerando neste, a racionalização do seu erro com possível arrependimento.

Já para a concepção da transformação, o objetivo da Justiça Restaurativa seria a de transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e em como se relacionam com os outros. Para tanto, seria necessário estreitar a distinção entre o crime e outras condutas danosas, aproximando-se das ideias do abolicionismo criminal. Nesse sentido, Johnstone e Van Ness compreendem que “para viver um estilo de vida de justiça restaurativa, devemos abolir o eu (como é convencionalmente entendido na sociedade contemporânea) e ao invés, entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com outros seres e o mundo externo”.<sup>32</sup>

De acordo com Jaccoud, podem ser identificados três modelos diferentes e não mutuamente distintos, dentro da Justiça Restaurativa. O primeiro deles seria a reparação do conflito, onde a comunicação é utilizada com o condão de atingir os objetivos reparadores do dano causado pelo ofensor; o segundo, a resolução do

---

<sup>31</sup> PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, p 56.

<sup>32</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009, p 60. No original: “to live a lifestyle of restorative justice, we must abolish the self (as it is conventionally understood in contemporary society) and instead understand ourselves as inextricably connected to and identifiable with other beings and the ‘external’ world” JOHNSTONE and VAN NESS. **The meaning of restorative justice**, p. 15.

conflito e o terceiro, a conciliação e a reconciliação. Nesses dois últimos, Jaccoud chama atenção para o fato de que o foco está no conflito causado pelo dano, e não no dano em si. Através da comunicação, portanto, se buscaria um compartilhamento da responsabilidade entre as partes.<sup>33</sup>

Desta forma, pode-se considerar que a Justiça Restaurativa apresenta objetivos multifacetários, focados tanto na reparação do dano quanto no resgate da relação social que foi rompida pela ação do ofensor, tais como: conciliação e reconciliação, resolução do conflito, reconstrução dos laços rompidos, prevenção da reincidência, responsabilização do infrator e a sua reintegração na sociedade, reparação do dano, transformação dos envolvidos através da sensibilização e, ainda, a paz social. Fato é que, no processo restaurativo, a voluntariedade se manifesta como condição essencial para que a mediação aconteça.

Por conta dessa pluralidade de modelos e objetivos é que a justiça restaurativa deve ser considerada um modelo eclodido, descabida em conceituações que resumem a prática restaurativa à correção dos erros causados pelo crime e na responsabilização do ofensor.

## 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA X PARADIGMA PUNITIVO

De acordo com Mylène Jaccoud, a delimitação dogmática das práticas da justiça penal remonta aos trabalhos do psicólogo Albert Eglash, que, ainda em 1977, publicou na revista “Restitution in Criminal Justice”, o artigo denominado “Beyond Restitution: Creative Restitution”<sup>34</sup>.

A partir do seu trabalho com jovens e adultos inseridos no sistema carcerário, Eglash propõe uma alternativa ao sistema tradicional de justiça penal, através do que denomina ser uma “Creative Restitution”, ou, em livre tradução, restituição criativa. Neste modelo, “o ofensor, sob supervisão apropriada, é auxiliado a encontrar uma maneira de amenizar o dano causado pela sua ofensa, e em segundo plano, em como ajudar outros ofensores”<sup>35</sup>. Vale ressaltar, ainda, que em entrevista feita em agosto de

---

<sup>33</sup> JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Coletânea de Artigos – Justiça Restaurativa. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. 2005, p 169.

<sup>34</sup> Op. Cit. p 166.

<sup>35</sup> MIRSKY, Laura. **Albert Eglash and Creative Restitution: A Precursor to Restorative Practices**. Restorative Practices E FORUM. 2003. Instituto Internacional de Práticas Restaurativas. Dezembro,

2003, ao ser perguntado sobre a existência de uma conexão entre a Restituição Criativa e a Justiça Restaurativa, Eglash respondeu que para ele, tratam-se da mesma coisa. Além disso, o autor considera a existência de três modelos distintos de justiça penal: a justiça distributiva, centrada na imagem do delinquente; a justiça punitiva, centrada no castigo e na vingança contra o ofensor e uma justiça recompensadora, centrada na restituição do ofendido.

Após conduzir os encontros de um grupo de suporte e apoio a prisioneiros, denominado “Adults Anonymous” e desenvolver o programa “Twelve Steps” para adolescentes criminosos, Eglash delimitou cinco características da restituição criativa, quais sejam: 1. Envolve o papel ativo e esforço por parte do ofensor; 2. Apresenta consequências socialmente construtivas; 3. As consequências construtivas estão relacionadas com a ofensa cometida; 4. A relação entre a ofensa e a restituição poderá ser reparadora, restaurativa; 5. A reparação deixaria a situação melhor do que era antes da ofensa ser cometida<sup>36</sup>.

A justiça punitiva-retributiva, por sua vez, considerada como a concepção tradicional da justiça penal, pensa o conflito sob a ótica da retribuição pelo mal feito através da aplicação da pena privativa de liberdade. Como visto anteriormente, as prisões existem, desde a antiguidade, como forma de assegurar que os indivíduos cumprissem com os castigos que seriam impostos. Contudo, ainda no Séc. XVIII, a pena privativa de liberdade passou a ser utilizada como uma alternativa para as penas corporais e cruéis, tendo sido tratada pelos juristas e doutrinadores da época, como uma “humanização das penas”, passando a ser uma das principais sanções aplicadas até os dias atuais. Para Foucault<sup>37</sup>, a utilização do cárcere como penalização final e não como meio para a aplicação de outros castigos, era, em verdade, a troca do castigo do corpo, pelo castigo da alma. É o que demonstra a obra literária “História das prisões no Brasil vol. I”<sup>38</sup>, em seu primeiro capítulo:

---

2003. No original: “an offender, under appropriate supervision, is helped to find some way to make amends to those he has hurt by his offense, and to ‘walk a second mile’ by helping other offenders.

<sup>36</sup> MIRSKY, Laura. **Albert Eglash and Creative Restitution: A Precursor to Restorative Practices**. Restaurative Practices E FORUM. 2003. Instituto Internacional de Práticas Restaurativas. Dezembro, 2003.

<sup>37</sup> FOUCAULT. Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, Ed. 42, 2014, p 21.

<sup>38</sup> MAIA, Clarissa Nunes. NETO, Flávio de Sá. COSTA, Marcos. BRETAS, Marcos Luiz. **História das Prisões no Brasil vol. I**, Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

A partir do século XVIII, começam a ocorrer mudanças importantes no sistema penal, e a prisão seria o elemento-chave dessas mudanças. O ato de punir passa a ser não mais uma prerrogativa do rei, mas um direito de a sociedade se defender contra aqueles indivíduos que aparecessem como um risco à propriedade e à vida. A punição seria agora marcada por uma racionalização da pena de restrição de liberdade. Para cada crime, uma determinada porção de tempo seria regulado e usado para se obter um perfeito controle do corpo e da mente do indivíduo pelo uso de determinadas técnicas.

Em seu livro “Estarão as prisões obsoletas?”<sup>39</sup>, Angela Davis, discute sobre a falência do sistema carcerário mundial, a partir da análise pormenorizada do sistema criminal estadunidense, desde a abolição da escravatura, passando pelo “boom” na construção de presídios da “Era Reagan”, em 1980, até os dias atuais, em que os Estados Unidos da América ocupam o primeiro lugar em número de pessoas encarceradas do mundo.

Os temas discutidos no referido livro são consequência de anos de utilização da justiça punitiva-retributiva como chave para a resolução de conflitos penais, bem como, da naturalização da prisão sem que seja pensado, criticamente, acerca das consequências e motivações do crime. Para ela, a prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais<sup>40</sup>.

Faz-se necessário salientar, que para muitos autores dentre os quais Davis e Foucault se encaixam, o sistema penitenciário já nasceu falho, tendo em vista se basear na lógica de castigo, vingança pelo dano cometido e não na recuperação e reinserção do preso na comunidade. Por isso, muitos autores já discutiam sobre qual deveria ser o objetivo da aplicação das penas, bem como em qual medida elas deveriam ser aplicadas para cada crime.

Alimentadas pelo desejo de vingança da sociedade, somando-se à vingança legítima do Estado (exercida pelas instâncias oficiais do Estado), as penas - notoriamente, a privativa de liberdade - passam a ser compreendidas como o meio de imposição de sofrimento ao autor do fato, retribuindo o mal que foi causado por ele. Dessa forma, através do sofrimento do autor do crime, os cidadãos manifestam a

---

<sup>39</sup> DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Tradução de: “Are Prisons Obsolete?” originalmente publicado por Seven Stories Press, Inc., Nova York, EUA, 2003. DIFEL, Rio de Janeiro: BERTRAND BRASIL LTDA, 2018.

<sup>40</sup> Op. Cit. p 16.



violência que se mantinha em inércia pelas leis de convivência social, através da máxima de que quanto maior for o castigo, a dor imposta ao infrator, maior será o sentimento de satisfação da comunidade<sup>41</sup>.

Para Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, entre as penas e as maneiras de aplica-las proporcionalmente aos delitos cometidos, é necessário que se escolha aquela que provoque no público a impressão mais eficaz e durável e, ao corpo do culpado, a menos crueldade possível. Isso porque, quanto mais atrozes forem os castigos, mais audacioso será o culpado para fugir deles, praticando mais crimes para subtrair a pena dos primeiros<sup>42</sup>.

Tendo em vista a tradição ocidental pela aplicação da pena privativa de liberdade como máxima da justiça penal, desenvolver práticas restaurativas em comunidades marcadas pela justiça punitiva, centrada no castigo e na vingança, torna-se um desafio para a sistema penal atual, não sendo diferente no cenário brasileiro.

## 2.1. Breve resumo histórico sobre as penas no Brasil

No Brasil, até 1830, o direito penal foi regido pelas Ordenações Filipinas, por não haver legislação penal específica para o país. Tais Ordenações previam penas de morte, desterro, degrado (condenação ao exílio) e de galés, onde os prisioneiros cumpriam penas de trabalho forçado, podendo ainda, sofrer penas corporais como mutilações, queimaduras a ferro quente e açoite, que muitas vezes eram praticadas publicamente para causa humilhação ao ofensor.

Com a Constituição de 1824, começam a ser feitas reformas no sistema penal brasileiro que restringiam penas que causassem sofrimento corpóreo e humilhação ao prisioneiro (desde que, frisa-se, o prisioneiro não fosse escravo, pois para estes, as penas corporais continuavam a ser permitidas), e que determinavam um padrão de qualidade para as prisões, que deveriam ser “seguras, limpas e bem arejadas

---

<sup>41</sup> BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Vencendo o ódio: a justiça restaurativa como resposta necessária ao paradigma punitivista. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ilison Dias dos (Org.). **Justiça restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático**. Salvador: UFBA, 2014, p 124, 130 e 131.

<sup>42</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**, 1784. São Paulo: Ridendo Castigat Moraes. Versão para Ebook, p 30 e 31. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf> Acesso em: 04. Out. 2019.

havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”<sup>43</sup>.

Contudo, somente em 1830, com a criação do primeiro Código Penal brasileiro é que a pena de prisão, enquanto fim em si mesma, é introduzida na legislação penal do país. Nesse período, existiam dois tipos de pena que coexistiram durante anos com as penas de morte e de galés: a prisão simples e a prisão com trabalho, que poderia ainda, ser perpétua.

Em seu Título II, Capítulo I, intitulado “Da qualidade das penas e da maneira como se hão de impor e cumprir”, o referido código trata, minuciosamente de cerca de 30 artigos, sobre quais “penas” e “de que maneira elas seriam aplicadas”, levando em consideração algumas atribuições específicas do ofensor, tais como idade e sexo<sup>44</sup>:

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado á galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

<sup>43</sup> ENGBRUCH, Werner e DI SANTIS, Bruno Morais. “A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo”, coordenado por Fábio Suardi D’elia. Rio de Janeiro: **Revista Liberdades**, n 11, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, setembro/dezembro, 2012, p 147.

<sup>44</sup> Brasil, Código Criminal de 1830, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1830. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em: 18. Out. 2019.

Apesar da previsão da pena de prisão simples, que seria cumprida em regime de reclusão nas prisões públicas, pelo tempo determinado em sentença, percebe-se da leitura do Código de 1830, que a precariedade das instituições prisionais ainda era muito grande. Por isso, em seu artigo 48, o CP previa que, nas hipóteses em que não houvesse prisões públicas com as comodidades necessárias para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho seriam substituídas pela pena de prisão simples, que, por sua vez, deveriam ser cumpridas em locais com a maior comodidade, segurança e proximidade com o local da residência do ofensor, possível<sup>45</sup>.

Com a Lei Imperial de 1 de outubro de 1828, criam-se as Câmaras Municipais, que tinham, entre as suas atribuições, a produção de relatórios sobre as condições carcerárias dos presídios do Estado de São Paulo, baseados em visitas que seriam feitas por cidadãos “pro bono”. Os primeiros relatórios já demonstravam problemas que perduram até os dias atuais, tais como mistura entre presos condenados e à espera de julgamento, falta de espaço e ventilação nas celas, insalubre e cheio de fumaça, alimentação precária e acúmulo de lixo em locais inapropriados<sup>46</sup>.

Somente em 1870 é que o sistema carcerário começa a ser criticado a ponto de gerar mudanças no Código Penal, com a consagração do Código Penal Republicano em 1890. O novo código, também chamado de Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, previa em seu artigo 43, Título V, “Das Penas e seus efeitos, da sua aplicação e modo de execução”, oito tipos de pena, quais sejam: prisão celular; banimento; reclusão; prisão com trabalho obrigatório; prisão disciplinar; interdição; suspensão e perda de emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro; e multa<sup>47</sup>, tendo sido considerado um avanço para a época, pois, além de a proibir a pena de morte, instituiu o chamado “regime penitenciário de caráter correccional”, com a finalidade de ressocializar e reeducar o autor do delito.

É importante ressaltar, que nesse momento histórico, o Brasil estava entre dois cenários distintos: de um lado, tinha-se a avidez pela modernização do aparato prisional do país e os governantes buscavam, com as mudanças no sistema penal,

---

<sup>45</sup> Brasil, Código Criminal de 1830, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1830. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em: 18. Out. 2019.

<sup>46</sup> ENGBRUCH, Werner e DI SANTIS, Bruno Moraes. “**A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**”, coordenado por Fábio Suardi D’elia. Revista Liberdades, n 11, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, setembro/dezembro, 2012, p 148.

<sup>47</sup> Brasil, Decreto Lei 847, Código Criminal, Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) Acesso em: 18. Out. 2019.

uma estrutura carcerária semelhante às de países estrangeiros; contudo, do outro lado, o país ainda vivia a tradição escravocrata, sendo necessário moldar a modernidade europeia à realidade singular e atrasada da sociedade brasileira.

Apesar da abolição da escravatura, em 1888, a tradição brasileira ainda mantinha viva a relação de poder entre as classes mais abastadas, formada pelos senhores de engenho, e seus antigos escravos. Nos moldes em que foi feita, tendo como pano de fundo os interesses da aristocracia brasileira, a abolição deu, em verdade, uma “semiliberdade” aos escravos, tendo em vista que, apesar de contar com a carta de alforria, os negros libertos não foram inseridos de maneira igualitária na sociedade capitalista que se formava, permanecendo com péssimas condições de vida (sem moradia adequada, oportunidades de trabalho em paridade com aqueles que já eram cidadãos livres, saúde e educação gratuita) e à margem da sociedade.

Paralelo à “falsa liberdade”, na virada do século XIX para o século XX, o governo brasileiro começa a criar tipos penais novos e criminalizar condutas que, tradicionalmente, faziam parte da cultura dos povos escravizados. Já no Código de 1890, a capoeira – costume dos povos pastoris do sul da África desde o século XVI, que mesclava música, dança e luta em uma cerimônia chamada “n’golo”, trazido para o Brasil durante a escravidão – passou a ser considerada crime, previsto nos artigos 402 a 404, no capítulo denominado “Dos vadios e capoeiras”<sup>48</sup>:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal;

Pena de prisão celular de dois a seis meses.

No início do século XX, com a queda do Código de 1890, a capoeira deixa de ser considerada como crime; contudo, no âmbito do Código Penal de 1940, promulgado na Era Vargas, a “vadiagem” recebe uma nova roupagem e tipificação, sendo considerado autor aquele que estivesse “habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que assegure meios bastantes de subsistência, ou de prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita”, acarretando um grande número de prisões da população desamparada pelo governo pós-abolição da

---

<sup>48</sup> Op. Cit.

escravatura, marginalizada nos grandes centros urbanos e sem oportunidades dignas de emprego.

Em dado momento, o sistema penal passa a prometer a reeducação, ressocialização e a prevenção da prática de novos crimes, percebendo-se, portanto, que os seus objetivos não estão sendo alcançado e que o encarceramento as prisões em massa não contribuem para a diminuição da criminalidade; pelo contrário: fomenta a prática de novos crimes, pois uma vez inserido no sistema, a estigmatização dificulta a ressocialização do preso que sem encontrar saídas viáveis, torna-se reincidente<sup>49</sup>.

## **2.2. Previsão legal das penas no Código Penal brasileiro de 1940**

Apesar das inúmeras reformas sofridas, desde a sua criação (tais como o anteprojeto de lei para a reforma da parte geral, em 1984, posteriormente aprovada como Lei 7.208/84; a edição da Lei 11.343/2006, mais conhecida como a Lei do Tráfico; a Lei 12.015/2009, que trata dos crimes sexuais e da Lei 13.104/2015, que incluiu a tipificação do feminicídio no CP, dentre tantos outros), o Código Penal de 1940 permanece em vigor até os dias atuais.

Atualmente, o Código Penal prevê dois tipos de penas: privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a pena de multa. A pena privativa de liberdade consiste na constrição do direito de ir e vir do apenado, que fica recolhido em estabelecimento prisional para que se evite a reincidência. Essa privação de liberdade pode acontecer de três formas distintas: reclusão, detenção ou prisão simples.

Na pena de reclusão, o regime de cumprimento pode se dar de maneira fechada, aberta ou semiaberta, sendo aplicada à prática de crimes mais severos e com cumprimento em estabelecimento de segurança média à máxima. Já na pena de detenção, em regra, aplica-se o regime semiaberto, que será cumprido em estabelecimento de segurança mínima à média, em instituições menos severas como colônias agrícolas e industriais ou ainda, o regime aberto, em casas de albergado ou outros estabelecimentos adequados. Insta salientar, que nas penas de detenção, o início do cumprimento jamais poderá se iniciar de maneira fechada, permitindo-se,

---

<sup>49</sup> SANTANA, Selma Pereira de. SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. UNICEUB. Volume 8, n. 1, Abri. 2018.

contudo, que haja modificação posterior para um regime mais gravoso. Por fim, na prisão simples, o cumprimento da pena acontece sem o mesmo rigor penitenciário, tendo em vista a sua previsão na Lei de Contravenções Penais como uma pena para condutas descritas como contravenções, ou seja, com menor potencial ofensivo, sendo admitido somente os regimes aberto e semiaberto<sup>50</sup>. É o que prevê o Código Penal brasileiro, em seu capítulo “Das penas privativas de liberdade”<sup>51</sup>:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Além das penas privativas de liberdade, o Código Penal brasileiro também prevê a aplicação de penas restritivas de direito, também conhecidas como “penas

<sup>50</sup> **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples> Acesso em: 19. Out. 2019.

<sup>51</sup> Brasil, Decreto Lei 2.848, Código Penal, Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 19. Out. 2019.

alternativas”, sendo estas autônomas e aplicadas em substituição às primeiras. De acordo com o artigo 43 do CP, são penas restritivas de direito: a prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de finais de semana; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos<sup>52</sup>.

Na prestação pecuniária/multa, haverá o pagamento de um valor em dinheiro aos dependentes da vítima ou a uma instituição pública ou privada que utilize o valor para fins sociais, estabelecido pelo juiz dentro da margem de 1 a 360 salários mínimos. Já na perda de bens e valores, haverá o confisco de bens do apenado, que serão convertidos para o Fundo Penitenciário Nacional. Na limitação de finais de semana, há a imposição ao condenado de permanecer, obrigatoriamente, durante os sábados e domingos, ao menos 5 (cinco) horas em casa, albergue ou outra instituição à escolha do juiz. Na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também conhecida como “serviço comunitário”, haverá a imposição à pessoa condenada ao trabalho gratuito em instituições públicas ou privadas, pelo tempo determinado pelo juiz de execução. Por fim, na interdição temporária de direitos, há a restrição do apenado ao exercício de funções, cargos ou atividades públicas, além de outros trabalhos que dependam de habilitação especial ou autorização, abarcando inclusive, a suspensão do direito de dirigir e de frequentar determinados locais.

De acordo com o artigo 44 do Código Penal, a aplicação de tais penas deverá observar três requisitos: quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; quando o réu não for reincidente em crime doloso; e ainda, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como quando os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Insta salientar, que, em havendo o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito imposta, esta poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, conforme previsão do § 4º do artigo 44 do CP. Além disso, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre

---

<sup>52</sup> Brasil, Decreto Lei 2.848, Código Penal, Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 19. Out. 2019.

a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

À luz das modificações sofridas pelo Código Penal brasileiro ao longo dos anos, é necessário pontuar que, apesar da reforma de 1984 e da edição da Constituição Federal de 1988, há, inquestionavelmente, uma carência hermenêutica no âmbito do direito penal e processual penal brasileiro, tendo em vista se tratar de documentos elaborados sob a ótica de correntes constitucionais e ideológicas distintas da contemporaneidade. Há, portanto, um uso dogmático do direito penal que auxiliam na caracterização da justiça retributiva, baseada na infração cometida e na noção de justa pena aos infratores, fazendo uso de linguagem, normas e procedimentos complexos, transformando nos atores principais, as autoridades representantes e os profissionais do Direito e excluindo do processo decisório a vítima, o ofensor e a sociedade.<sup>53</sup>

Como consequência do paradigma punitivo, dentro da ótica penal, o ofensor passa a ser visto como um objeto da lei, que, ao cumprir a imposição do julgador, passa a ser “quite” com o dano causado para a vítima, podendo retornar e cometer os mesmos erros, isto porque, não houve uma auto responsabilização pelo erro cometido, logo, não houve uma auto reflexão das consequências que a sua conduta trouxe para a vítima e para a sociedade<sup>54</sup>.

Em contrapartida, a vítima não encontra brechas para demonstrar os seus sentimentos, portanto, não encontra o caminho para se livrar dos danos psíquicos causados pela conduta do ofensor. Isso porque, de acordo com Marcelo Salmaso:

No âmbito do paradigma punitivo, a vítima primeira de um crime é sempre o Estado, que coloca seus interesses em primeiro lugar, à frente daqueles do ser humano diretamente atingido pela transgressão ou violência (SALMASO, 2016).

Já a sociedade, excluída do processo decisório, torna-se mera espectadora do conflito através da mídia, depositando no poder estatal o dever de punição do ofensor e alimentando a insatisfação com as penas aplicadas<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> PETERLE, Luana do Amaral. Justiça restaurativa: a superação do paradigma punitivo. **Revista Liberdades: IBCCRIM**, maio/agosto de 2015, p 47.

<sup>54</sup> SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura da paz. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1ª ed. CNJ. Brasília: 2016, p 31.

<sup>55</sup> Op. Cit. p 31.



Suscita a professora Selma Santana, na obra intitulada “Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito” que o poder repressivo nunca atuou como agora, estando o ordenamento penal interno marcado pelo enfraquecimento do princípio da legalidade, pela criação de novos tipos penais, por conceitos indefinidos e pela ampliação do rigor das penas que são aplicadas. Tal cenário abriria espaço para o sacrifício de direitos e liberdades constitucionais fundamentais sob a justificativa de combate à criminalidade<sup>56</sup>.

Há, portanto, um foco na prevenção geral do delito através da intimidação e punição do infrator, sendo notório, na prática, um esquecimento dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade da intervenção punitiva e da defesa da eminente dignidade da pessoa humana.<sup>57</sup> Em contrapartida, a vítima passa a ter participação ínfima, ocupando local periférico no processo. Por isso, explicita Peterle, que se torna evidente e imprescindível a necessidade de se avançar para um sistema um pouco mais flexível de justiça criminal, com condutas adequadas a contemporaneidade, assim como, dos sujeitos envolvidos<sup>58</sup>.

Contudo, para que o avanço para um sistema penal mais flexível seja possível, é necessário que haja uma mudança na mentalidade da sociedade e, como consequência lógica, das instituições penais do Estado, desgarrando-se da ideia de vingança e passando a enxergar a mediação do conflito através do diálogo como caminho para se alcançar a paz social.

### **3. RESOLUÇÃO CNJ Nº 288, DE 25 DE JUNHO DE 2019**

Tal como suscitado no primeiro capítulo do presente trabalho, não há, nos países da América Latina como um todo, grande arcabouço de textos legais para o âmbito penal, sendo comum a regulamentação através de resoluções. No Brasil o cenário não é diferente.

Diante do crescimento exacerbado no número de presos no sistema carcerário, da não diminuição da prática de crimes, da difusão das práticas restaurativas em outros países e, principalmente, diante das recomendações feitas por órgãos

---

<sup>56</sup> SANTANA, Selma de Pereira. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2010, p 7.

<sup>57</sup> Op. Cit. p. 12.

<sup>58</sup> PETERLE, Luana do Amaral. Justiça restaurativa: a superação do paradigma punitivo. **Revista Liberdades**: IBCCRIM, maio/agosto de 2015, p 47.

internacionais de proteção aos direitos humanos, os poderes políticos brasileiros passam, em passos curtos, a dar maior enfoque à cultura restaurativa, normatizando-a e a introduzindo no ordenamento jurídico penal brasileiro.

No cenário mundial, as movimentações pela normatização de práticas restaurativas, em matéria criminal, se iniciou ainda nos anos de 1999 e 2000, quando, na ocasião, foi requisitado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, através da Resolução 1999/26 de 28 de julho de 1999 intitulada de “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, a formulação de padrões que deveriam ser seguidos pelas Nações Unidas, em se tratando de Justiça Restaurativa e mediação penal<sup>59</sup>.

A referida resolução recebeu, cerca de um ano depois, complementação pela Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, denominada de “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, na qual se requisitou ao Secretário-Geral que buscasse, em cooperação com institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, os meios para o estabelecimento de políticas criminais voltadas à resolução do conflito, por meio da mediação penal e da Justiça Restaurativa, modificando, portanto, a dinâmica do sistema criminal<sup>60</sup>.

Contudo, a normatização das práticas restaurativas se consagrou, de fato, na Resolução 2002/12 da ONU, intitulada no original, “Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters”. Ainda em seu preâmbulo, a referida resolução considerou a existência de um aumento no número de iniciativas restaurativas pelo mundo, derivadas de formas tradicionais e indígenas de justiça, enfatizando que a Justiça Restaurativa deve ser consagrada como uma resposta ao crime que respeita a dignidade humana e a igualdade, promovendo a harmonia social e a restauração entre vítima, ofensor e comunidade<sup>61</sup>.

Percebe-se, da leitura da Resolução 2002/12, que a sua maior finalidade era o estabelecimento dos princípios e diretrizes que guiariam uso das práticas

---

<sup>59</sup> LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no brasil: A afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. 2014, p 7. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0> Acesso em: 01. Nov. 2019.

<sup>60</sup> Op. Cit. p 8.

<sup>61</sup> Resolução 2002/12 da ONU. **Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. 37<sup>a</sup> Sessão Plenária. 2002. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf) Acesso em: 01. Nov. 2019.

restaurativas nas matérias criminais. Iniciando-se pela terminologia, a resolução explica termos fundamentais para as práticas restaurativas, tais como “Programa de Justiça Restaurativa”, “Processo e Resultado Restaurativo”, “Partes” e “Facilitador”.

Vejamos como exemplos, os itens 2 e 3 do tópico “Terminologia” da referida resolução<sup>62</sup>:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

Adiante, a resolução se encarrega de direcionar a utilização dos Programas de Justiça Restaurativa, bem como a sua operacionalização, sendo esta, tarefa dos Estados Membros da ONU, em conformidade com o Direito nacional de cada um deles. Destacam-se, aqui, as garantias processuais fundamentais da vítima e do ofensor, em respeito à dignidade humana e ao livre arbítrio em participar do procedimento restaurativo.

Ademais, de acordo com a referida resolução, em não havendo acordo entre as partes, o caso deve retornar para o processo criminal, não sendo possível a utilização das matérias suscitadas dentro do procedimento circular contra o ofensor. O desenvolvimento de tais técnicas deve se dar de modo contínuo, através da formulação de estratégias e procedimentos pelos Estados membros, com consulta regular das autoridades judiciárias nacionais e dos administradores dos Programas de Justiça Restaurativa.

Por fim, a resolução estabelece em “Cláusula de Ressalva”, que nenhum dos princípios e diretrizes nela estabelecidos, devem afetar, tanto o disposto no Direito nacional e sua ordenação jurídica, quanto no Direito internacional.

---

<sup>62</sup> Op. Cit.

### 3.1. Considerações iniciais sobre a atual política institucional do Poder Judiciário à adoção de alternativas penais restaurativas

Por sugestão do “Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília”, em 2006, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.006/06, idealizado pela Comissão de Legislação Participativa, visando a inclusão e o uso facultativo na justiça criminal brasileira, de procedimentos associados às práticas alternativas, em casos de crimes e contravenções penais, sendo delegado à núcleos de Justiça Restaurativa a realização de tais procedimentos. Tal proposta modificaria não só o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei 2848/40), como também o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689/41) e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), estando lastreado pelos princípios da voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, cooperação, informalidade, responsabilidade, mútuo respeito e boa-fé<sup>63</sup>.

De acordo com o texto do projeto, o cumprimento do acordo restaurativo extinguiria a punibilidade pelo crime e a participação no encontro restaurativo, bem como os fatos que fossem discutidos nas sessões restaurativas não poderiam ser usados como provas ou indícios em processos judiciais futuros sobre o mesmo fato.

Para Pallamolla e Achutti<sup>64</sup>, em artigo crítico acerca do PL 7.006/06, visualiza-se uma série de problemas no referido projeto, que o aproximam de uma “colonização legal” da Justiça Restaurativa pela justiça criminal tradicional, tendo em vista a centralização de decisões nas mãos dos magistrados. Os autores destacam, ainda, a impossibilidade de as partes solicitarem diretamente à autoridade competente que o seu caso seja enviado para os núcleos de Justiça Restaurativa e necessidade de anuência do juiz para que a autoridade policial e o Promotor de Justiça encaminhem o caso aos núcleos de JR, retirando a autonomia da Justiça Restaurativa dentro da justiça criminal.

Apesar de ter sido considerado um avanço para a discussão da possibilidade de aplicação de práticas restaurativas na justiça criminal brasileira, o projeto

---

<sup>63</sup> Câmara dos Deputados. **Projeto Institui a Justiça Restaurativa no Brasil**. 10/07/2006. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/87978-projeto-institui-a-justica-restaurativa-no-brasil/> Acesso em: 23. Out. 2019.

<sup>64</sup> ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa no Brasil: análise crítica do Projeto de Lei n. 7.006/2006. **Revista de Estudos Criminais**, n. 50. 2013.

permanece sem votação, tendo sido apensado ao Projeto de Lei 8.045/10, que analisa o novo Código de Processo Penal brasileiro.

Posteriormente, considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 225/16 (resultado de uma minuta desenvolvida pelo grupo de trabalho do Ministro Ricardo Lewandowski, à época, presidente do CNJ), que dispunha sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A referida resolução considerava, para tanto, além dos aspectos individuais, comunitários, institucionais e sociais dos fenômenos dos conflitos de violência, a necessidade de uniformização, em âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, com o objetivo de evitar a disparidade de orientação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça<sup>65</sup>.

Tendo em vista a pouca difusão e normatização que as práticas restaurativas tinham, até então, na justiça criminal brasileira, a Resolução n. 225/16 traz, em seu Capítulo I, artigo 1º, uma breve explicação sobre o objeto da Justiça Restaurativa e as suas finalidades. Vejamos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

<sup>65</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de 31/05/2016**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289> Acesso em: 23. Out. 2019.

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. (Resolução CNJ 225/2016).

Da análise do texto normativo, percebe-se a preocupação com a conceituação do que seriam as práticas restaurativas, bem como com a descrição de como tal procedimento aconteceria dentro da justiça criminal, sendo regido pelos princípios da corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e a urbanidade (art. 2º).

Ademais, apesar de o procedimento restaurativo ser visto como uma alternativa ao direito penal (art. 1º, parágrafo 2º), sendo possível a realização do processo circular antes ou depois da condenação do ofensor e do cumprimento da pena, é importante mencionar que a sua realização paralela ao processo penal convencional poderia influenciar a postura do ofensor, que, sabendo da possibilidade de aplicação de uma punição ao final, poderia se desinteressar pela prática restaurativa<sup>66</sup>. Por isso, para Salmaso, o mais adequado seria promover o desvio do processo convencional, que

---

<sup>66</sup> SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura da paz. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1ª ed. CNJ. Brasília: 2016. p 43.

ficaria pendente até que o processo circular restaurativo fosse finalizado. Neste cenário, sendo as sessões restaurativas infrutíferas, o processo penal seria retomado do ponto em que houve o desvio, respeitando sempre a prescrição do crime cometido<sup>67</sup>.

Na referida Resolução, diferentemente do PL 7.006/06, para fins de atendimento restaurativo judicial, podem ser encaminhados procedimentos e processos judiciais em qualquer fase, a requerimento do Ministério Público, Defensoria Pública ou a cargo do próprio magistrado, de ofício, podendo ainda, ser sugerido pela autoridade policial no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial (art. 7º e parágrafo único)<sup>68</sup>.

Tais programas devem ser implementados pelos Tribunais de Justiça, sendo coordenados por magistrado designado à órgão competente estruturado e organizado para tal finalidade. As sessões dos procedimentos restaurativos devem ser realizadas com a participação voluntária dos envolvidos, das suas respectivas famílias, da comunidade e da Rede de Garantia de Direito local, coordenadas pela figura do “facilitador restaurativo”, para que sejam asseguradas a livre vontade dos envolvidos na composição do conflito, sem ameaça ou coação para quaisquer deles (artigo 8º caput e parágrafo 1º).

O papel do facilitador é de suma importância para o processo circular, pois será ele o responsável por dar voz a todos os agentes do conflito (vítima/ofensor/família/comunidade), direcionando as sessões restaurativas para que ela seja frutífera. Por isso, faz-se necessário que o facilitador seja pessoa capacitada para tal atividade (independente de formação profissional em área específica), que saiba manter a neutralidade diante do conflito e consiga abrir espaço para todos os envolvidos participarem de maneira ordenada e sem discussão do processo decisório.

Neste cenário de sessão restaurativa, Salmaso faz um alerta importante:

Em hipótese alguma, no procedimento restaurativo, caberá à família e aos representantes da Rede de Garantia de Direitos julgar o ofensor e impor a ele o que quer que seja<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> Op. Cit. p 43.

<sup>68</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de 31/05/2016**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289> Acesso em: 23. Out. 2019.

<sup>69</sup> SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura da paz. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1ª ed. CNJ. Brasília: 2016. p 48.

Isso porque, a finalidade do processo circular restaurativo é, justamente, dar a todas as partes do conflito, igualdade decisória e participativa.

Ao final da sessão restaurativa, não sendo possível a designação de novo encontro, será firmado um acordo entre as partes que passará pelo crivo do Ministério Público e posterior homologação pelo magistrado, sendo juntado ao processo judicial, breve memória da sessão, com os pontos principais discutidos, plano de ação e acordo e partes envolvidas (artigo 8º, parágrafos 3º e 4º).

Caso o processo restaurativo circular seja infrutífero, o procedimento judicial é retomado de onde havia parado, sendo vedado, contudo, levar em consideração para fins do procedimento judicial, aquilo que foi dito nas sessões restaurativas, conforme estabelece o art. 8º, parágrafo 5º da referida resolução.

É importante destacar que, por se tratar de um ato regulamentar criado pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 225 não apresenta força de lei, não sendo o seu cumprimento obrigatório por todos os magistrados e tribunais; contudo, incontroversa é a sua importância dentro da justiça criminal brasileira na difusão das práticas restaurativas.

### *3.1.1. Revogação da Resolução CNJ nº 101, de 15 de dezembro de 2009 e ampliação das políticas públicas para restauração penal*

Anteriormente à normatização das práticas restaurativas, o CNJ dispôs, em 2009, sobre a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à prisão, na Resolução n. 101<sup>70</sup>. Em resumidos seis artigos, adotou-se, como política institucional do Poder Judiciário o modelo descentralizado de monitoramento psicossocial, mediante aplicação conjunta e isolada de cada Tribunal, com a criação de varas privativas ou a especialização de varas em execução de penas e medidas alternativas, bem como com a criação de centrais de monitoramento e acompanhamento vinculadas aos juízes competentes para a execução de penas e medidas alternativas (art. 1º).

Esse modelo descentralizado seria composto por entidades e instituições de acompanhamento multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, tais como

---

<sup>70</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 101 de 15/12/2009**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=161> Acesso em: 24. Out. 2019.



assistentes sociais e psicólogos (art. 2º). Além disso, adotar-se-ia o sistema de processamento eletrônico como padrão a ser utilizado pelo poder judiciário, de forma integrada ao processamento e monitoramento das entidades e instituições conveniadas (art. 3º), sendo necessária uma articulação conjunta entre o CNJ, os Tribunais, o Poder Executivo, o Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos responsáveis pela administração das penas e medidas alternativas em âmbito federal, estadual e municipal para assegurar a ação integrada ao fomento da execução de penas e medidas alternativas (artigo 4º). Contudo, apesar de tal previsão, a resolução não traz especificamente como se daria a cooperação entre os referidos órgãos e poderes, deixando uma lacuna na efetivação de tais medidas.

Tendo em vista o aumento exacerbado nas taxas de encarceramento (ocasionado, dentre outros motivos, pela criação de novos tipos penais e aplicação desregrada da prisão provisória) e, principalmente, a normatização das práticas restaurativas pela Resolução CNJ n. 225/2016, foi editada, em 25 de julho de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, presidido pelo Ministro Dias Toffoli, a Resolução CNJ n. 288/2019, com a finalidade de definir a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à pena privativa de liberdade, considerando para tanto, a Resolução CNJ n. 225 de 31 de maio de 2016.

Devido a sua relevância para o sistema criminal brasileiro, tanto na ótica restaurativa, quanto na ótica punitiva, faz-se necessário analisar, preliminarmente, as considerações iniciais da referida resolução, traçando a partir destas, o panorama brasileiro contemporâneo.

Em dados divulgados na imprensa, no primeiro semestre de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ, revelou-se o aumento exacerbado nos índices carcerários brasileiros, tendo sido ultrapassada a marca de 800 mil presos, considerando os regimes aberto, semiaberto e fechado, bem como os presos já condenados e que ainda estão aguardando o julgamento, excluindo, contudo, os presos com tornozeleira eletrônica e em regime domiciliar<sup>71</sup>.

---

<sup>71</sup> BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. **Jornal eletrônico G1 – Globo.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml> Acesso em: 29 out. 2019.

De acordo com os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, implementado em 2011 com a finalidade de facilitar o acesso a informações processuais penais e já integrado a todos os Tribunais brasileiros, referentes a 2018, cerca de 602.217 pessoas cumpriam penas privativas de liberdade no Brasil, sendo 95% destas, do sexo masculino e, 5% do sexo feminino. Do total de pessoas privadas de liberdade, 99,74% correspondiam a prisões oriundas de processo de natureza penal, 0,11% de prisão civil e 0,15% de internamento<sup>72</sup>.

O que mais chama atenção nos dados supracitados, é, contudo, a natureza das medidas que levaram ao encarceramento: somente 35,05% dos presos foram condenados em execução definitiva, enquanto cerca de 24,65% deles estão condenados em prisão provisória e 40,03% sequer foram condenados em segundo grau (tendo em vista se tratar daqueles em que houve a condenação em primeiro grau de jurisdição, sem que tenha havido expedição de guia de recolhimento), mas já cumprem pena em regime fechado<sup>73</sup>.

Em relação a quantidade de pessoas condenadas em execução por tipo de regime, os dados revelam que 1,76% dos presos cumprem pena em regime aberto; 24,13% em regime semiaberto e cerca de 74,09% em regime fechado. De acordo com o próprio levantamento, as taxas elevadas de presos em regime fechado é consequência de uma distorção, resultado da insuficiência de vagas para cumprimento do regime semiaberto e aberto, excetuando-se de tais índices as pessoas presas exclusivamente por processo penal sem condenação em segundo grau<sup>74</sup>.

Além do aumento nas taxas de encarceramento, a Resolução 288/2019 leva em conta o “Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2015”, celebrado entre o CNJ e o Ministério da Justiça, com o objetivo de ampliar a aplicação de práticas restaurativas que substituam a pena privativa de liberdade, bem como o Termo de Execução Descentralizada n. 10/2018, firmado entre o CNJ e o DEPEN/MJ, visando desenvolver estratégias que promovam a redução da superlotação e superpopulação carcerária

---

<sup>72</sup> **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0:** Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018, p 33.

<sup>73</sup> Op. Cit. p 34.

<sup>74</sup> Op. Cit. p 45.

brasileira, com enfoque em políticas penais alternativas e no monitoramento eletrônico dos presos<sup>75</sup>.

Com as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, a prisão provisória, modalidade de medida cautelar penal, passou a ter caráter excepcional, devendo ser usada observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; bem como, a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. É importante ressaltar que o desrespeito à excepcionalidade da prisão provisória fere não só o devido processo legal, como também, o princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista que, na prática, o acusado começa a cumprir a pena antes mesmo de ter havido a condenação. Ademais, o uso de tal medida cautelar gera altos custos sociais, familiares e profissionais, tal como a estigmatização do acusado, contribuindo para os altos índices de reincidência<sup>76</sup>.

Pode-se considerar, portanto, que a Resolução CNJ n. 288 foi o primeiro dispositivo que tratou da normatização e da possibilidade de aplicação de práticas restaurativas para o âmbito penal, notoriamente com o intuito de reduzir o número de penas privativas de liberdade, tendo em vista o crescimento acelerado do sistema penitenciário brasileiro. Para fins desta Resolução, considerou-se como alternativas penais as medidas de intervenção diversas do encarceramento, tais como as penas restritivas de direito; a transação penal e a suspensão condicional do processo; a suspensão condicional da pena privativa de liberdade; a conciliação, mediação e as técnicas de Justiça Restaurativa; as medidas cautelares distintas da prisão e as medidas protetivas de urgência (Art. 2º).

Dentro do conceito e objetivos multifacetários da Justiça Restaurativa explorados no presente trabalho, focados tanto na reparação do dano quanto no resgate da relação social que foi rompida pela ação do ofensor, chama-se atenção para os incisos VI, VII e VIII do Artigo 3º da referida resolução, que tratam respectivamente da responsabilização da pessoa submetida à medida e a

---

<sup>75</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288 de 25/06/2019**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> Acesso em: 29. Out. 2019.

<sup>76</sup> BAIRD, Marcello Fragano. POLLACHI, Natália. O problema da prisão provisória e o impacto da Lei das Cautelares na cidade de São Paulo. IBCCRIM, **Boletim 265**, dezembro. 2014. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5244-O-problema-da-prisao-provisoria-e-o-impacto-da-Lei-das-Cautelares-na-cidade-de-Sao-Paulo](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5244-O-problema-da-prisao-provisoria-e-o-impacto-da-Lei-das-Cautelares-na-cidade-de-Sao-Paulo) Acesso em: 29. Out. 2019.





De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>81</sup>, os poderes administrativos são os instrumentos, prerrogativas de que se valem a Administração e os seus agentes, para o cumprimento das suas finalidades. O poder hierárquico é poder que a Administração tem de coordenar, subordinar e distribuir as suas funções entre os seus órgãos, ordenando e fiscalizando a atuação dos seus agentes. Já o poder disciplinar, pode ser considerado como o poder que a Administração tem de apurar infrações e impor as respectivas penalidades aos seus agentes públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa. Por fim, o poder de polícia deve ser entendido, como a atividade estatal que limita o exercício dos poderes individuais em benefício do interesse público, relacionando-se com o Princípio da Supremacia do Interesse Público (presente nos mais variados setores da sociedade).

Esse poder de polícia está presente tanto no Poder Executivo, quanto no Poder Legislativo. No caso específico do Poder Executivo, determina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>82</sup> que o poder de polícia, em sentido estrito, abrange

As intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

Torna-se notório, no texto da Resolução CNJ n. 288/19, a presença de dispositivos que preveem a cooperação entre os três poderes (poder legislativo na normatização da própria resolução; poder executivo nas intervenções gerais e abstratas, permitindo o desenvolvimento das técnicas restaurativas; e ainda, poder judiciário, que adotará como política institucional, a promoção e aplicação de tais técnicas) para que seja possível a utilização de práticas restaurativas no âmbito penal.

Determina o artigo 4º da referida resolução que, os órgãos do poder judiciário, através de termos de cooperação com o poder executivo, para estruturar programas restaurativos e constituir fluxos e metodologias para a sua aplicação, visando a sua efetividade e a inclusão social das partes. Além disso, de acordo com o parágrafo terceiro do mesmo artigo, o Poder Executivo deve, em consonância com o Poder Judiciário, manter em funcionamento os serviços de acompanhamento de alternativas penais que já foram estruturados no âmbito de cartórios, secretarias e varas judiciais,

---

<sup>81</sup> Op. Cit. p 46.

<sup>82</sup> Op. Cit. p 47.

encaminhando os cumpridores e a articulação entre os serviços de acompanhamento dos diferentes órgãos judiciais e da administração pública<sup>83</sup>.

No mesmo sentido, temos o artigo 5º, que prevê a colaboração dos diferentes poderes na elaboração de modelos de gestão para a aplicação e acompanhamento das medidas penais; o artigo 6º, I e III, dispendo sobre a criação de varas especializadas, com acompanhamento do Poder Executivo; bem como o artigo 7º, IV, que trata da articulação e realização de parcerias entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário<sup>84</sup>. Vejamos:

Art. 5º O CNJ e os tribunais deverão elaborar, em cooperação com o Poder Executivo, modelos de gestão para a aplicação e o acompanhamento das alternativas penais, assegurando-se a interdisciplinaridade, a interinstitucionalidade e o respeito às especificidades de saberes dos diferentes atores envolvidos, sobretudo quanto à definição das medidas e das instituições mais adequadas para o cumprimento das alternativas penais.

Art. 6º A criação de varas especializadas em execução de penas e medidas alternativas deverá contemplar as seguintes competências e atribuições:

I - execução das penas e medidas alternativas, de forma articulada com os serviços de acompanhamento instituídos pelo Poder Executivo ou, nas comarcas ou seções judiciárias em que os serviços ainda não estiverem instituídos, por meio de serviço psicossocial instituído junto à vara;

III - articular com o Poder Executivo os procedimentos e fluxos adequados ao encaminhamento para cumprimento das penas e medidas alternativas;

Art. 7º Os tribunais deverão, ainda, fomentar a promoção das alternativas penais por meio de: IV - articulação e realização de parcerias com órgãos do Poder Executivo, sistema de justiça e organizações da sociedade civil.

Em seu artigo 11, a referida resolução ainda prevê a articulação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como dos tribunais, com o Poder Executivo, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil e com os demais órgãos e entidades envolvidas com a execução penal e a política de alternativas penais. Para tanto, inclui-se também, a sociedade civil, que apresenta papel chave no fomento e difusão das alternativa penais com enfoque restaurativo<sup>85</sup>.

Percebe-se, portanto, a importância da cooperação mútua entre os Poderes Judiciário e Executivo no fomento e aplicação das práticas restaurativas no âmbito penal, tendo em vista que, sem o apoio de um dos poderes, a aplicação de tais

<sup>83</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288 de 25/06/2019**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> Acesso em: 29. Out. 2019.

<sup>84</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288 de 25/06/2019**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> Acesso em: 29. Out. 2019.

<sup>85</sup> Op. Cit.

práticas torna-se tarefa dificultosa, na medida em que o Poder Executivo detém a tarefa de administrar os interesses públicos e fiscaliza o cumprimento das ordens legais, através poderes supracitados, enquanto o Poder Judiciário tem como papel, além da administração da justiça, a garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, solucionando os conflitos que emergem da sociedade.

Não obstante, além da cooperação entre os Poderes Executivo e Judiciário, é necessário que haja, ainda, participação do Poder Legislativo, na produção e aprovação de legislações específicas voltadas para a aplicação de práticas penais restaurativas, tendo em vista que, tal como discutido anteriormente, o Brasil, assim como diversos países da América Latina, utiliza-se de normas infra legais para a normatização da Justiça Restaurativa.

#### **4. CENTROS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS INSTALADOS NO BRASIL**

Inicialmente, é importante ressaltar que, no Brasil, assim como no resto dos países em que foi implementada, a Justiça Restaurativa surgiu da prática e da resolução de conflito concretos que levaram à uma construção teórica, portanto, posterior à estas. As primeiras experiências brasileiras com a Justiça Restaurativa se deram a partir de 2004, momento em que o Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiou três projetos-piloto realizados em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP<sup>86</sup>.

Neste capítulo, serão abordadas as principais experiências e projetos pilotos implementados no Brasil, bem como as suas consequências para o sistema criminal do país. Posteriormente, o enfoque será direcionado para o Núcleo de Prática Restaurativa do CEJUS – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos do Tribunal de Justiça da Bahia, recentemente implementado e coordenado pela Juíza Maria Fausta Cajahyba Rocha.

Chama-se atenção, previamente, para o fato de que a maioria dos projetos instalados no Brasil no âmbito criminal aplicam-se com maior afinco aos crimes de menor potencial ofensivo e aos conflitos envolvendo crianças e adolescentes. Essa

---

<sup>86</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de Cultura para o Desempenho de Atividades em Justiça Restaurativa. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1ª ed. CNJ**. Brasília: 2016, p 81.



prevalência acontece por dois motivos: em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, a Lei 9.009/95 (Lei dos Juizados Especiais) permite a adoção do modelo restaurativo através da mediação, transação penal e composição civil dos danos; já em relação às infrações cometidas por crianças e adolescentes, há uma complacência maior da sociedade sobre esses crimes, pela sensação de que por ser jovem, o futuro do menor infrator está sendo posto em discussão, sendo a Justiça Restaurativa, uma via mais atrativa do que a judicial.

Contudo, há de se ressaltar, que na legislação brasileira não há qualquer óbice à aplicação das práticas restaurativas em crimes de maior potencial ofensivo, como será visto adiante.

#### 4.1. Panorama brasileiro

No início da década de 90, dois projetos visando a mediação penal começaram a ser desenvolvidos em Curitiba-PR, contudo, nenhum deles apresentava os princípios e objetivos da Justiça Restaurativa; até que em 1998, a Justiça Restaurativa passou a ser utilizada na cidade de Jundiaí com a finalidade de restaurar conflitos no ambiente escolar, solucionando problemas como violência e desobediência.

Nos anos seguintes, a prática foi sendo expandida, à exemplo de dois projetos ganharam relevância no cenário nacional em 2002: o primeiro na cidade de Porto Alegre – RS, denominado de Caso Zero, na 3ª vara do Juizado da Infância desta cidade; e o segundo, desenvolvido no Juizado Especial Criminal de Olindina – PE<sup>87</sup>. A partir de 2003, com a realização do primeiro Seminário sobre Justiça Restaurativa em Brasília – DF e do XIII Congresso Mundial de Criminologia, no Rio de Janeiro – RJ (que contou com a participação de Paul Mccold e Ted Wachtel, do Instituto Internacional de Justiça Restaurativa), outros projetos começaram a ser implementados pelo país<sup>88</sup>.

Dentre os estados brasileiros, o Rio Grande do Sul se destaca pelo grande número de projetos desenvolvidos, para os quais são enviados a maior parte dos casos de Justiça Restaurativa, chamando-se atenção, especificamente, para o projeto

---

<sup>87</sup> SILVA, Elizabeth Leal da. Justiça Restaurativa como meio alternativo de solução de conflito. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**. Teresina, 2014, p 26.

<sup>88</sup> Op. Cit. p 27.

“Justiça para o Século XXI – Instituinto práticas restaurativas” que visa o combate à violência através da restauração do conflito<sup>89</sup>.

Em 2005, três projetos-pilotos foram implementados no Distrito Federal, em São Paulo e no Rio Grande do Sul, a partir da associação entre o Poder Judiciário estadual e municipal, a Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Em 2015, foi lançado pela Associação dos Magistrados Brasileiro (AMB), a campanha “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”, bem como, firmado o “Protocolo de Cooperação Interinstitucional pela Difusão da Justiça Restaurativa”, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça<sup>90</sup>.

O programa de Justiça Restaurativa de Porto Alegre – RS, implementado na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, se desenvolve em duas fases do processo de execução. A primeira delas acontece na elaboração do plano de atendimento socioeducativo, e a segunda, ao ser feita a avaliação das medidas que serão aplicadas. Contudo, em razão da sua aplicação durante a fase de execução, o projeto começou a enfrentar alguns problemas, tais como a dificuldade de localização dos adolescentes envolvidos no conflito, bem como, no interesse dos mesmos nos procedimentos. Em razão disso, o programa passou a ser direcionado para os adolescentes reincidentes, tendo em vista o acompanhamento prévio realizado pela Vara.<sup>91</sup>

Os casos selecionados devem respeitar diversos requisitos, quais sejam: admissão da autoria do ato infracional pelo adolescente; identificação da vítima e não se tratar de homicídio, latrocínio, estupro ou conflitos no âmbito familiar. Após a seleção, dá-se início à etapa pré-círculo, onde será explicado para as partes como são as dinâmicas do círculo, no que consiste a Justiça Restaurativa e se as partes aceitam participar das sessões circulares. Em havendo aceite de ambas as partes, iniciam-se os ciclos, que devem durar em média uma hora e meia por encontro, sendo conduzidos por dois coordenadores e dois facilitadores, em sala específica do Fórum.

---

<sup>89</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de Cultura para o Desempenho de Atividades em Justiça Restaurativa. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1ª ed. CNJ**. Brasília: 2016, p 82.

<sup>90</sup> Justiça Restaurativa no Brasil. **Associação dos Magistrados Brasileiros**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-restaurativa/> Acesso em 05. Nov. 2019.

<sup>91</sup> SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Universidade de Brasília – UnB. 2007, p. 70. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil.p](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil.pdf) Acesso em: 09. Nov. 2019.

Em havendo acordo, este será redigido pelo coordenador e assinado por todas as partes, sendo, posteriormente, uma audiência para análise do plano de acordo pelos coordenadores e por outros profissionais, sem que as partes estejam presentes. O adolescente será encaminhado para o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas, sendo acompanhado por um técnico que avaliará o cumprimento do acordo e, 30 dias depois, será marcado um “pós-círculo”, em que o coordenador avaliará o cumprimento do acordo<sup>92</sup>.

Em São Caetano do Sul, São Paulo, o programa de Justiça Restaurativa é desenvolvido pela Vara e Promotoria da Infância e da Juventude. O referido projeto se divide em duas vertentes distintas, com atuação na área educacional e na área jurisdiciona, sendo composto por juízes, promotores, psicólogos, assistentes sociais, diretos de escolas e instituições, pedagogos e outros profissionais<sup>93</sup>.

Através dessa equipe multidisciplinar, os círculos nas escolas (vertente educacional) foram implantados com o nome de “Ciranda Restaurativa”, visando atingir os alunos do 4º ao 8º ano do ensino fundamental, podendo haver, portanto, a participação de crianças (diferentemente do processo restaurativo jurisdicional) e com o objetivo principal de resolver conflitos envolvendo *bullying*. Nestes casos, a ciranda pode ser requerida pelos pais ou professores, podendo haver, inclusive, a participação do Conselho Escolar, sendo necessário a anuência de todos os participantes. Em havendo necessidade, o Conselho poderá encaminhar o caso ao poder público (que passará a ter caráter jurisdicional), além de avaliar as condições externas à escola, tal como o relacionamento do estudante com a sua família<sup>94</sup>.

No âmbito jurisdicional, o público alvo do programa são os adolescentes que estão em conflito com a lei, ocorrendo ainda na fase de conhecimento. Em havendo aceite de ambas as partes sobre a realização dos círculos restaurativos, o processo é suspenso e as partes são encaminhadas para as etapas do pré-círculo. Neste projeto, contudo, não há exclusão de conflitos pelo tipo de infração ou crime cometido, podendo participar adolescentes envolvidos em crimes violentos, tal como estupro e

---

<sup>92</sup> SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Universidade de Brasília – UnB. 2007, p. 71. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil.pdf) Acesso em: 09. Nov. 2019.

<sup>93</sup> Op Cit. p 73.

<sup>94</sup> Op Cit. p 73.

roubo, desde que a vítima concorde com a sua realização. As demais etapas se assemelham ao projeto desenvolvido em Porto Alegre, anteriormente suscitado<sup>95</sup>.

Ainda nos projetos pilotos implementados, chama-se atenção ao trabalho desenvolvido no Distrito Federal – DF. Realizado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes, o projeto conta com o apoio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com o Ministério Público/DF, a Defensoria Pública/DF, a Secretaria de Estado de Ação Social, a Universidade de Brasília, o Instituto de Direito Internacional Comparado e ainda, com a Escola de Magistratura do Distrito Federal.

A escolha dos casos é feita pela equipe multidisciplinar do núcleo, que leva em consideração a existência de um relacionamento do infrator que se prolongue e proteja futuramente. Há, para isso, 22 facilitadores voluntários e 14 profissionais que se dividem em juízes, promotores, defensores, psicólogos e assistentes sociais, sendo o trâmite dos pré-círculos, círculos e pós-círculos, semelhante aos dos projetos citados anteriormente<sup>96</sup>.

Em Juiz de Fora, Minas Gerais, o projeto “Além da Culpa e SINASE: Justiça Restaurativa para adolescentes”, visa a continuidade e ampliação das práticas restaurativas, sendo conduzido por facilitadores que aplicam a metodologia dialógica nos círculos restaurativos, a partir de um convênio entre a Defensoria Pública/MG e a Secretaria dos Direitos Humanos/PR (convênio federal n. 777124/2012). A sua principal finalidade é o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, visando o incentivo de práticas restaurativas para o sistema criminal juvenil<sup>97</sup>.

No estado do Paraná, implementou-se em 2014 um núcleo de Justiça Restaurativa, formado por desembargadores, juízes e servidores do Tribunal de Justiça, com o objetivo de incentivar que os seus membros conhecessem e aprendessem a orientar as práticas restaurativas que seriam aplicadas. Além disso, no ano seguinte, o Ministério Público do Paraná criou o projeto “MP Restaurativo”, com os mesmos objetivos acima destacados<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> Op Cit. p 74.

<sup>96</sup> Op. Cit. p 74.

<sup>97</sup> PAIVA, Maria Aparecida Rocha de. SILVA, Ana Paula da. **Além da Culpa – Justiça Restaurativa para adolescentes**. Prêmio Inovare, Edição XIV, 2017. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/3586/print> Acesso em: 05.Nov. 2019.

<sup>98</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de Cultura para o Desempenho de Atividades em Justiça Restaurativa. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1ª ed. CNJ**. Brasília: 2016, p 82.

## 4.2. Núcleo de prática restaurativa do CEJUSC – Centro Judiciário De Solução Consensual De Conflitos Do Tribunal De Justiça Da Bahia

O Núcleo de Prática Restaurativa do CEJUSC, foi implementado no Juizado Criminal da Lapinha (Travessa São Marcelino, Lapinha, Salvador – Ba), localizado no centro da cidade, em 2019, sendo a primeira unidade do CEJUSC com competência exclusiva para a Justiça Restaurativa.

A escolha do bairro de instalação do Núcleo de Prática Restaurativa não foi por acaso. De acordo com a quarta edição da Cartilha de Justiça Restaurativa do TJ-BA, além de abranger a jurisdição das 5ª e 6ª Varas do Sistema de Juizados Especiais (que incluem os bairros do Bonfim e Ribeira, até os subúrbios e Madre de Deus), trata-se de área populosa e com grande comoção social, sendo importante a promoção da cultura restaurativa da paz como tentativa de frear os crescentes índices de violência<sup>99</sup>.

Determina a quarta edição da Cartilha de Justiça Restaurativa do TJ-BA que, no âmbito das 5ª e 6ª Varas do Sistema de Juizados Especiais, que cuidam dos crimes de menor potencial ofensivo, tais como lesões corporais, brigas de vizinhos e perturbação do sossego, ameaças e crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), nem todos casos são passíveis de aplicação de tais práticas restaurativas, sendo mais apropriada para aqueles em que há situação de trauma nas relações pessoais e existenciais das partes<sup>100</sup>.

Os encontros restaurativos são mediados por uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogos, assistentes sociais e advogados, que trabalham em cooperação com a comunidade e com as partes, que devem aceitar de maneira voluntária, a participar das sessões dos círculos restaurativos.

Apesar da implementação do referido núcleo no CEJUSC somente em 2019, o Tribunal de Justiça da Bahia vem, desde 2005, utilizando a Justiça Restaurativa no

---

<sup>99</sup> **Quarta edição da Cartilha de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia.** 2017, p 10 e 11. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10&Itemid=12](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12) Acesso em: 07. Nov. 2019.

<sup>100</sup> Op. Cit. p 8.

âmbito dos Juizados Criminais como ferramenta de resolução de conflitos buscando uma forma participativa de promoção social<sup>101</sup>.

As primeiras experiências do Tribunal de Justiça da Bahia na seara da Justiça Restaurativa remetem a 2004, com a criação do Balcão de Justiça e Cidadania, projeto este que deu origem ao Núcleo de Conciliação Prévia nas Varas de Família, em 2006 e ao Núcleo de Psicologia e Assistência, em 2007<sup>102</sup>.

À época, a Extensão do 2º Juizado Especial Criminal se encontrava abarrotada de audiências preliminares em suas pautas, sem que houvesse tempo hábil para que as conciliações ocorressem em um pequeno espaço de tempo, o que dificultava a resolução dos conflitos pois não se alcançavam as reais necessidades emocionais das partes e o engajamento da comunidade na restauração da paz social<sup>103</sup>.

Buscando resolver esse problema, montou-se um grupo interdisciplinar de voluntários (assistentes sociais, psicólogos, professores, dentre outros profissionais) e estagiários que auxiliariam os juízes e advogados não só no momento da conciliação, como também na abertura de novas pautas de audiências, tratamento e suporte das partes envolvidas no conflito. Para além da atividade da mediação em si mesma, criaram-se vagas de estágio supervisionado para alunos dos cursos de psicologia, direito, serviço social e administração, sendo tais atividades incorporadas no atendimento das partes como forma de trazer menor formalidade ao processo<sup>104</sup>.

Com o avanço das práticas, a atividade restaurativa passou a ser implementada não só para as audiências preliminares, como também para as audiências de instrução e para o atendimento individual das partes no momento da sua queixa. Ao longo desse tempo, as 5ª e 6ª Varas contaram com o apoio e implementação do Núcleo de Justiça Restaurativa, com foco na resolução dos conflitos através da centralização e participação ativa das partes e da comunidade, alcançando, inclusive, a diminuição nos índices de criminalidade de reincidência das áreas que fazem parte dos seus campos de jurisdição<sup>105</sup>.

---

<sup>101</sup> Ascom TJBA. **TJBA inaugura primeira unidade do CEJUSC com competência exclusiva para a justiça restaurativa**. 2019. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-inaugura-primeira-unidade-do-cejusc-com-competencia-exclusiva-para-a-justica-restaurativa/> Acesso em: 07. Nov. 2019.

<sup>102</sup> **Quarta edição da Cartilha de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia**. 2017, p 11. Disponível em:

[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10&Itemid=12](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12)

Acesso em: 07. Nov. 2019.

<sup>103</sup> Op. Cit. p 11.

<sup>104</sup> Op. Cit. p 12.

<sup>105</sup> Op. Cit. p 13.

Paralelamente ao trabalho desenvolvido nas 5ª e 6ª varas e no Núcleo de Justiça Restaurativa, o Tribunal de Justiça da Bahia vem, da Universidade Corporativa – UNICORP, em parceria com as Polícias Civil e Militar, promovendo a capacitação de profissionais e voluntários que passarão adiante os objetivos e finalidades da Justiça Restaurativa. Além disso, houve a implementação do “Curso de Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e dos Direitos Humanos”, voltado para profissionais que atuam no Sistema de Justiça e Segurança Pública, com módulos que abordam os conteúdos que embasam o Núcleo de JR do Largo do Tanque.<sup>106</sup>

Além dos cursos de capacitação para facilitadores, o Tribunal de Justiça da Bahia, através do Núcleo de Justiça Restaurativa promoveu, em 2018, o Programa de Justiça Restaurativa Juvenil (Projurj-Ba), apresentados pela Juíza Maria Fausta Cahyba Rocha e pelo Promotor de Justiça Evandro Luís Santos de Jesus. O referido projeto tem como finalidade, a partir de uma parceria entre a Corte do Judiciário e o Ministério Público da Bahia, aplicar as práticas restaurativas em escolas, na comunidade e, principalmente, no sistema de controle de Adolescentes em Conflito com a Lei<sup>107</sup>.

É importante ressaltar, ainda, que em 2009, o Tribunal de justiça da Bahia, em conjunto com Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Governo do Estado da Bahia, celebraram um Termo de Cooperação Técnica, com o objetivo de implementar a Justiça Restaurativa no estado, demonstrando a importância do apoio e da coadjuvação dos Poderes Judiciário e Executivo na implementação de práticas restaurativas, fortalecido pela Resolução CNJ n. 288/19, anteriormente explorada<sup>108</sup>.

De acordo com a Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus, Presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau e Presidente de Honra do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), o Cejusc de Justiça Restaurativa receberá pessoas que queiram reconstituir suas relações conflitivas e que precisam de acolhimento das equipes interdisciplinares e judiciais, sendo praticadas as sessões restaurativas que podem

---

<sup>106</sup> Op. Cit. p 13 e 15.

<sup>107</sup> Ascom TJ-Ba. **Núcleo de Justiça Restaurativa realiza Projurj-Ba. 2018.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/nucleo-de-justica-restaurativa-realiza-projurj-ba/> Acesso em: 08. Nov. 2019.

<sup>108</sup> Op. Cit. p 15.

ser círculos de sentença, mediação penal, restauração vítima-ofensor-comunidade, dentre outras práticas alternativas<sup>109</sup>.

Para a juíza Ana Maria dos Santos Guimarães, responsável pela 6ª Vara do Sistema de Juizado Especiais Criminais, a inauguração do Cejusc no Núcleo de Justiça Restaurativa vem para fortalecer o trabalho que já está sendo feito nas 5ª e 6ª Vara, oficializando a cultura de paz<sup>110</sup>.

Os trabalhos do Cejusc de Justiça Restaurativa são coordenados pela Juíza Maria Fausta Cahyba Rocha, membra do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º grau, visando a ampliação do trabalho que já era desenvolvido no Núcleo de Justiça Restaurativa (com os círculos de construção de paz), De acordo com a magistrada, que já vinha desempenhando algumas atividades na área da Justiça Restaurativa, tal como palestras e eventos de capacitação para profissionais, com a ampliação será possível acolher conflitos processuais e pré-processuais vindos de outras unidades de Salvador<sup>111</sup>.

É importante ressaltar que, apesar da maioria dos projetos sobre Justiça Restaurativa no Brasil versarem acerca de crimes e infrações cometidos por crianças e adolescentes, há, pontualmente, programas restaurativos voltados para conflitos envolvendo pessoas de todas as idades, inclusive nas situações em que há o cometimento de crimes de maior potencial ofensivo.

Contudo, não obstante o número crescente de projetos que vem sendo implementados, é necessário que se tenha em mente que o cenário em que as práticas restaurativas são plenamente aceitas e utilizadas na resolução de conflitos ainda está em construção, sendo necessário muitos avanços para que, de fato, possa se falar em uma cultura restaurativa na justiça penal brasileira.

---

<sup>109</sup> Ascom TJBA. **TJBA inaugura primeira unidade do CEJUSC com competência exclusiva para a Justiça Restaurativa**. 2019. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-inaugura-primeira-unidade-do-cejusc-com-competencia-exclusiva-para-a-justica-restaurativa/> Acesso em: 07. Nov. 2019.

<sup>110</sup> Op Cit.

<sup>111</sup> Op Cit.



## 5. CONCLUSÃO

Como ponderado no presente estudo, o sistema penal pautado no punitivismo do ofensor e no esquecimento da vítima, tradicionalmente adotado pela justiça brasileira, encontra-se cada vez mais em uma crise de paradigmas. Com o passar dos séculos, antigas práticas associadas à ideia de justiça e punição deixaram de existir, de modo que as penas corpóreas e de morte passaram a ser substituídas pela privação da liberdade (associada a punição da alma, conforme destaca Foucault); modalidade esta que, com o avanço dos séculos e o crescimento desenfreado da população carcerária mundial, também passou a ser considerada obsoleta.

Além disso, percebeu-se que o encarceramento em massa não resolvia um dos problemas centrais do sistema criminal que é o crescimento da violência, e ainda criava dois novos problemas: a não reintegração do preso à sociedade e, conseqüentemente, o aumento do número de reincidência, fazendo com que as taxas de violência não sejam reduzidas.

Meio ao crescimento carcerário e ao fortalecimento do paradigma punitivo, surge a Justiça Restaurativa, visando métodos alternativos de resolução do conflito que deem enfoque às vítimas, resgatando o papel essencial que esta desempenha dentro do sistema criminal. Derivada dos costumes de povos tradicionais, que pensavam na resolução dos conflitos da sua comunidade em conjunto, rapidamente a Justiça Restaurativa passa a ser difundida na Oceania e na Europa, chegando aos países da América Latina, ainda que timidamente, nas décadas de 80 e 90.

Percebe-se, a partir das análises feitas anteriormente, que as primeiras experiências e projetos visando a implementação da Justiça restaurativa no Brasil foram direcionadas à resolução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes. Esse movimento de introdução das práticas restaurativas no sistema criminal é, praticamente, natural, tendo em vista que a sociedade, via de regra, aceita mais facilmente a ideia de resolução do conflito e compensação dos danos como alternativa à prisão quando se tratam de jovens infratores, pois estes ainda teriam toda a vida pela frente e o encarceramento causaria males irreversíveis para os futuros de tais jovens.

Apesar da falta de normatização no ordenamento jurídico brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça vem editando Resoluções que visam a aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos, considerando as recomendações feitas pela

Organização das Nações Unidas, tais como a Resolução CNJ n. 225/16, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (englobando, aqui, conflitos de diversas áreas do direito) e a Resolução CNJ n. 101/09 (revogada pela Resolução CNJ 288/19), que definia a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Com a edição da Resolução CNJ 288/19, se começou a pensar sobre a possibilidade de ampliação na aplicação destas práticas restaurativas no sistema criminal, com o objetivo principal de reduzir as taxas de encarceramento do país, que já sofre com a falência do sistema carcerário há muitos anos, e conseqüentemente, dar melhores condições para os presos que estão em privação de liberdade.

Ao dar alternativas para o encarceramento em massa, a Resolução CNJ n. 288/19 torna-se, no cenário normativo-penal brasileiro, a principal referência para o desenvolvimento de políticas públicas e institucionais voltadas para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. A partir de tais políticas, abre-se a possibilidade de redução das violações de direitos fundamentais no sistema carcerário – tendo em vista, por exemplo, o grande número de pessoas cumprindo pena provisória em ambientes impróprios – bem como, promove-se a criação de novos projetos pelo país e a capacitação do Poder Judiciário no campo dos direitos humanos.

É imprescindível, contudo, que neste processo de ampliação na aplicação de práticas restaurativas no âmbito penal, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário atuem em cooperação e comunhão na elaboração de leis, diretrizes e na estruturação de projetos, incentivando uma mudança de paradigma penal (do punitivo, visando a vingança do Estado sobre o ofensor do bem jurídico protegido, para o restaurativo, que devolve o equilíbrio da relação social existente antes do delito praticado) e implementando novos modelos de justiça criminal.

Pensar em formas alternativas de resolução de conflito é uma maneira de humanizar o processo criminal, dando voz aos sujeitos que o compõem, além de tratar o problema sob a ótica da restituição da paz social, restaurando a comunidade e as partes que sofrem com a conduta criminoso praticada (e aqui, inclui-se não só a vítima, mas também o ofensor, a partir da sua transformação e reinserção na sociedade, pois este também é atingido pelas conseqüências secundárias do delito, bem como pela criminalização secundária e terciária).

Portanto, para o presente trabalho, apesar de a cultura restaurativa no Brasil ainda estar em formação, a utilização da Justiça Restaurativa como meio de resolução de conflitos no âmbito criminal, pode e deve ser considerada como alternativa ao sistema penal punitivista.

Para que isso aconteça, é necessário que haja a implementação de políticas públicas e judiciais visando a aplicação e ampliação de tais práticas, através da capacitação de profissionais e criação de núcleos restaurativos nas diversas instâncias criminais, bem como na criação de novos projetos como os supracitados. Além disso, torna-se essencial não só o trabalho conjunto dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como também a mudança de mentalidade da sociedade, substituindo o que Nietzsche intitulou de cultura da sentença pela cultura da pacificação<sup>112</sup>, reestabelecendo, assim, as bases da justiça criminal brasileira.

---

<sup>112</sup>BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Vencendo o ódio: a justiça restaurativa como resposta necessária ao paradigma punitivista. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ilison Dias dos (Org.). **Justiça restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático**. Salvador: UFBA, 2014, p. 133.

## REFERÊNCIAS

Ascom TJ-Ba. **Núcleo de Justiça Restaurativa realiza Projurj-Ba. 2018.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/nucleo-de-justica-restaurativa-realiza-projurj-ba/> Acesso em: 08. Nov. 2019.

Ascom TJBA. **TJBA inaugura primeira unidade do CEJUSC com competência exclusiva para a justiça restaurativa.** 2019. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-inaugura-primeira-unidade-do-cejusc-com-competencia-exclusiva-para-a-justica-restaurativa/> Acesso em: 07. Nov. 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de Cultura para o Desempenho de Atividades em Justiça Restaurativa. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1ª ed. CNJ.** Brasília: 2016.

BAIRD, Marcello Fragano. POLLACHI, Natália. O problema da prisão provisória e o impacto da Lei das Cautelares na cidade de São Paulo. IBCCRIM, **Boletim 265**, dezembro. 2014. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5244-O-problema-da-prisao-provisoria-e-o-impacto-da-Lei-das-Cautelares-na-cidade-de-Sao-Paulo](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5244-O-problema-da-prisao-provisoria-e-o-impacto-da-Lei-das-Cautelares-na-cidade-de-Sao-Paulo) Acesso em: 29. Out. 2019.

**Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0:** Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018, p 33.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Vencendo o ódio: a justiça restaurativa como resposta necessária ao paradigma punitivista. In: SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Ilison Dias dos (Org.). **Justiça restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático.** Salvador: UFBA, 2014.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. **Jornal eletrônico G1 – Globo.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml> Acesso em: 29 out. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**, 1784. São Paulo: Ridendo Castigat Moraes. Versão para Ebook, p 30 e 31. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf> Acesso em: 04. Out. 2019.

Brasil, Código Criminal de 1830, Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1830. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em: 18. Out. 2019.

Brasil, Decreto Lei 2.848, Código Penal, Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 19. Out. 2019.

Brasil, Decreto Lei 2.848, Código Penal, Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 19. Out. 2019.

Brasil, Decreto Lei 847, Código Criminal, Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890. **Portal da Legislação**, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) Acesso em: 18. Out. 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto Institui a Justiça Restaurativa no Brasil**. 10/07/2006. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/87978-projeto-institui-a-justica-restaurativa-no-brasil/> Acesso em: 23. Out. 2019.

CAMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**. 1º edição. Coimbra: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais LTDA, 2008.

Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) Acesso em: 12 de setembro de 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 101 de 15/12/2009**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=161> Acesso em: 24. Out. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de 31/05/2016**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289> Acesso em: 23. Out. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288 de 25/06/2019**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> Acesso em: 29. Out. 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Tradução de: “Are Prisons Obsolete?” originalmente publicado por Seven Stories Press, Inc., Nova York, EUA, 2003. DIFEL, Rio de Janeiro: BERTRAND BRASIL LTDA, 2018.

DE PAULA, Bárbara Emiliano. **DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. Uberlândia. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24210/3/DistorçãoConceitosTratamento.pdf> Acesso em 23/09/2019.

ENGBRUCH, Werner e DI SANTIS, Bruno Moraes. **“A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo”**, coordenado por Fábio Suardi D’elia. Rio de Janeiro: Revista Liberdades, n 11, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, setembro/dezembro, 2012, p 147.

FOUCAULT. Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, Ed. 42, 2014.

FURQUIM. Saulo Ramos. A necessidade de uma criminologia cultural face aos desdobramentos da Teoria do Conflito. **Revista Estudos de Sociologia do**



Penteado NS Filho. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3o edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

PETERLE, Luana do Amaral. Justiça restaurativa: a superação do paradigma punitivo. **Revista Liberdades**: IBCCRIM, maio/agosto de 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Quarta edição da Cartilha de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia**, 2017. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10&Itemid=12](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12) Acesso em: 07. Nov. 2019.

Resolução 2002/12 da ONU. **Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. 37ª Sessão Plenária. 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf> Acesso em: 01. Nov. 2019.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura da paz. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1ª ed. CNJ. Brasília: 2016.

SANTANA, Selma de Pereira. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen-Juris. 2010.

SANTANA, Selma Pereira de. SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. UNICEUB. Volume 8, n. 1, Abri. 2018.

SICA, Leonardo. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2007.  
SILVA, Elizabeth Leal da. **Justiça Restaurativa como meio alternativo de solução de conflito**. Teresina, 2014.

SILVA, Elizabeth Leal da. Justiça Restaurativa como meio alternativo de solução de conflito. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**. Teresina, 2014.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Universidade de Brasília – UnB. 2007, p. 70. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil.pdf) Acesso em: 09. Nov. 2019.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples> Acesso em: 19. Out. 2019.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos> Acesso em: 19. Out. 2019.